

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			54
Atos do Poder Executivo	1	39	
Vice-Governadoria			
Casa Militar		40	
Secretaria de Governo	9	40	
Secretaria de Gestão Administrativa	10	40	54
Secretaria de Fazenda e Planejamento	10	46	54
Secretaria de Educação	15		57
Secretaria de Saúde		46	64
Secretaria de Ação Social			
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	23		64
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública	23		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			65
Polícia Civil do Distrito Federal		47	65
Polícia Militar do Distrito Federal			65

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Secretaria de Cultura		49	66
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		49	66
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			66
Secretaria de Assuntos Fundiários			67
Secretaria de Esporte e Lazer			
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade	25		
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	25	49	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal		53	68
Tribunal de Contas do Distrito Federal	26	53	68
Ineditórias			74

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.993 DE 11 DE JUNHO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.810.781,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal - Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, para o exercício financeiro de 2002, crédito adicional, no valor de R\$ 1.810.781,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária constante do anexo IV;

II - crédito especial, no valor de R\$ 996.716,00 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e dezesseis reais), para atender às programações orçamentárias constantes dos anexos V e VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrerão de:

I - excesso de arrecadação oriundo de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), e da incorporação de recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 0134.756-59/01/MET/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

II - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 933.716,00 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais), conforme anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no inciso I do artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

R\$ 1.00

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº DISTRITO FEDERAL	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FISCAL			814.065
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FISCAL		814.065	814.065
1990.00.00	DIVERSAS RECEITAS	FISCAL	814.065		
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	FISCAL	814.065		
				TOTAL	814.065
				FISCAL	814.065

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			RS\$ 1.00
CRÉDITO ESPECIAL					
ANEXO À LEI Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
DISTRITO FEDERAL					
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL					63.000
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FISCAL		63.000		63.000
2470.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	FISCAL		63.000		
	FISCAL		63.000		
			TOTAL FISCAL		63.000
					63.000

ANEXO III		PROGRAMA DE TRABALHO			RS\$ 1.00			
CANCELAMENTO								
ANEXO À LEI Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
11 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO								
11 202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
COMÉRCIO E SERVIÇOS	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO GERAL	34.609							34.609
APOIO ADMINISTRATIVO	34.609							34.609
23.122.0100.8502	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
23.122.0100.8502.0117	34.609							34.609
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL	34.609							34.609
FISCAL	34.609							34.609

ANEXO III		PROGRAMA DE TRABALHO			RS\$ 1.00			
CANCELAMENTO								
ANEXO À LEI Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
19 101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ADMINISTRAÇÃO	300.000		478.000					778.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL	300.000		478.000					778.000
APOIO ADMINISTRATIVO	300.000		478.000					778.000
04.122.0100.8502	300.000							300.000
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
04.122.0100.8502.0017	300.000							300.000
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
04.122.0100.8517			478.000					478.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
04.122.0100.8517.0185			478.000					478.000
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO								
TOTAL	300.000		478.000					778.000
FISCAL	300.000		478.000					778.000

ANEXO III		PROGRAMA DE TRABALHO			RS\$ 1.00			
CANCELAMENTO								
ANEXO À LEI Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS								
21 204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
GESTÃO AMBIENTAL			1.107					1.107
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL			1.107					1.107
ZÓO DE TODOS NÓS			1.107					1.107
18.541.3400.1998			1.107					1.107
PROJETO - "ZÓO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL"								
18.541.3400.1998.0001			1.107					1.107
PROJETO - "ZÓO DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL"								
TOTAL			1.107					1.107
FISCAL			1.107					1.107

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO III CANCELAMENTO									RS\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
23 202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
1 - SEGURIDADE SOCIAL									
SAÚDE			1.000						1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.000						1.000
APOIO ADMINISTRATIVO			1.000						1.000
10.122.0100.8517			1.000						1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRATIVOS GERAIS									
10.122.0100.8517.0184			1.000						1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA									
TOTAL SEGURIDADE SOCIAL			1.000						1.000
			1.000						1.000

ANEXO III CANCELAMENTO									RS\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24 103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
1 - ORÇAMENTO FISCAL									
SEGURANÇA PÚBLICA				1.000					1.000
POLICIAMENTO				1.000					1.000
SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA				1.000					1.000
06.181.2600.8540				1.000					1.000
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES POLICIAIS MILITARES DA PMDF									
06.181.2600.8540.0001				1.000					1.000
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DA GRÁFICA DA PMDF									
TOTAL FISCAL				1.000					1.000
				1.000					1.000

ANEXO III CANCELAMENTO									RS\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24 105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
1 - ORÇAMENTO FISCAL									
SEGURANÇA PÚBLICA			1.000						1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL			1.000						1.000
APOIO ADMINISTRATIVO			1.000						1.000
06.122.0100.8516			1.000						1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES									
06.122.0100.8516.0114			1.000						1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL									
TOTAL FISCAL			1.000						1.000
			1.000						1.000

ANEXO III CANCELAMENTO									RS\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24 201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
1 - ORÇAMENTO FISCAL									
SEGURANÇA PÚBLICA				1.000					1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1.000					1.000
SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA				1.000					1.000
06.122.2600.1717				1.000					1.000
CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS DO DETRAN/DF NO PLANO PILOTO E CIDADES SATÉLITES									
06.122.2600.1717.0004				1.000					1.000
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SERVIÇO REGIONAL DE TRÂNSITO NA CIDADE DO GAMA									
TOTAL FISCAL				1.000					1.000
				1.000					1.000

ANEXO III CANCELAMENTO									RS\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24 202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
1 - ORÇAMENTO FISCAL									
DIREITOS DA CIDADANIA				1.000					1.000
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1.000					1.000
APOIO ADMINISTRATIVO				1.000					1.000
14.122.0100.8517				1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS									
14.122.0100.8517.0174				1.000					1.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO									
TOTAL FISCAL				1.000					1.000
				1.000					1.000

ANEXO III									RS\$ 1,00
CANCELAMENTO									
PROGRAMA DE TRABALHO									
ANEXO À LEI Nº									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
38 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS									
38 106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA									
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
I - ORÇAMENTO FISCAL									
ESPORTE E LAZER			115.000					115.000	
DIFUSÃO CULTURAL			55.000					55.000	
JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO			55.000					55.000	
27.392.1900.2033			55.000					55.000	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS									
27.392.1900.2033.0023			55.000					55.000	
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA									
LAZER			60.000					60.000	
ESPORTE: MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO			60.000					60.000	
27.813.4000.1103			60.000					60.000	
REFORMA GERAL DO BALNEÁRIO VEREDINHA									
27.813.4000.1103.0005			60.000					60.000	
REFORMA GERAL DO ESTÁDIO CHAPADINHA									
TOTAL FISCAL			115.000					115.000	
			115.000					115.000	

ANEXO IV									RS\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO									
ANEXO À LEI Nº									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
11 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO									
11 905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL									
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
I - ORÇAMENTO FISCAL									
TRANSPORTE			814.065					814.065	
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS			814.065					814.065	
TRANSPORTE SEGURO			814.065					814.065	
26.453.2800.2875			814.065					814.065	
GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL									
26.453.2800.2875.0058			814.065					814.065	
GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL									
TOTAL FISCAL			814.065					814.065	
			814.065					814.065	

ANEXO V									RS\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL									
PROGRAMA DE TRABALHO									
ANEXO À LEI Nº									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS									
21 204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA									
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
I - ORÇAMENTO FISCAL									
DESPORTO E LAZER				63.000				63.000	
LAZER				63.000				63.000	
ZOO DE TODOS NÓS				63.000				63.000	
27.813.3400.3501				63.000				63.000	
IMPLANTAÇÃO DE ÁRREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO									
27.813.3400.3501.0001				63.000				63.000	
IMPLANTAÇÃO DE ÁRREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO									
ÁREA CONSTRUÍDA = 169 (m²)									
TOTAL FISCAL				63.000				63.000	
				63.000				63.000	

ANEXO VI									RS\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL									
PROGRAMA DE TRABALHO									
ANEXO À LEI Nº									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
11 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO									
11 202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL									
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
I - ORÇAMENTO FISCAL									
ENCARGOS ESPECIAIS	34.609							34.609	
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	34.609							34.609	
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	34.609							34.609	
28.846.0001.9050	34.609							34.609	
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES									
28.846.0001.9050.0072	34.609							34.609	
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL									
TOTAL FISCAL	34.609							34.609	
	34.609							34.609	

ANEXO VI									RS\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL									
PROGRAMA DE TRABALHO									
ANEXO À LEI Nº									RECURSOS DE TODAS AS FONTES
19 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO									
19 101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO									
ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	
I - ORÇAMENTO FISCAL									
ENCARGOS ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000	
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000	
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	300.000		478.000					778.000	
28.846.0001.9050	300.000		478.000					778.000	
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES									
28.846.0001.9050.0076	300.000		478.000					778.000	
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO									
TOTAL FISCAL	300.000		478.000					778.000	
	300.000		478.000					778.000	

ANEXO VI CRÉDITO ESPECIAL R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº 21 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
21 204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA L E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
DESPORTO E LAZER				1.107				1.107
LAZER				1.107				1.107
ZOO DE TODOS NÓS				1.107				1.107
27.813.3400.3501				1.107				1.107
IMPLANTAÇÃO DE ÁRREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO								
27.813.3400.3501.0001				1.107				1.107
IMPLANTAÇÃO DE ÁRREA DE LAZER NO JARDIM ZOOLOGICO								
ÁREA CONSTRUÍDA = 169 (m²)								
TOTAL FISCAL				1.107				1.107
				1.107				1.107

ANEXO VI CRÉDITO ESPECIAL R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº 23 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
23 202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA L E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0074			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO								
HEMOCENTRO DE BRASÍLIA								
TOTAL SEGURIDADE			1.000					1.000
			1.000					1.000

ANEXO VI CRÉDITO ESPECIAL R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24 103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA L E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0078			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR								
DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000
			1.000					1.000

ANEXO VI CRÉDITO ESPECIAL R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24 105 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA L E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0073			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL								
DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000
			1.000					1.000

ANEXO VI CRÉDITO ESPECIAL R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ANEXO À LEI Nº 24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
24 201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	PESSOA L E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0077			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO								
DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000
			1.000					1.000

ANEXO VI								RS\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO À LEI Nº								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
24 202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOA LE ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS			1.000					1.000
PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS			1.000					1.000
28.846.0001.9050			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
28.846.0001.9050.0075			1.000					1.000
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO								
TOTAL FISCAL			1.000					1.000
			1.000					1.000

ANEXO VI								RS\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL								
PROGRAMA DE TRABALHO								
ANEXO À LEI Nº								RECURSOS DE TODAS AS FONTES
38 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS								
38 106 REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA								
ESPECIFICAÇÃO	PESSOA LE ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMEN TOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZ AÇÃO DA DÍVIDA	RESERVA DE CONTINGÊN CIA	TOTAL
1 - ORÇAMENTO FISCAL								
CULTURA			115.000					115.000
DIFUSÃO CULTURAL			115.000					115.000
DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL			115.000					115.000
13.392.1300.2007			115.000					115.000
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS								
13.392.1300.2007.0032			115.000					115.000
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA								
EVENTO APOIADO 05 (UNID)								
TOTAL FISCAL			115.000					115.000
			115.000					115.000

LEI COMPLEMENTAR Nº 598, DE 9 DE MAIO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação dos parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Jardins do Lago Quadra I”, inserido no Setor Habitacional Jardim Botânico”, e “Condomínio Vila Vitória”, ambos localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados “Condomínio Jardins do Lago Quadra I”, processo de regularização nº 030.017.156/92 e nº 030.005.736/98, inserido no Setor Habitacional Jardim Botânico, e “Condomínio Vila Vitória”, processo de regularização nº 030.005.308/97, ambos localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Quadro de Caminhamento do Perímetro constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I – residencial: unifamiliar;

II – comercial: varejista e prestação de serviços;

III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos nos seguintes termos:

I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo 500m² (quinhentos metros quadrados) para o Condomínio Jardins do Lago Quadra I e no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados) para o Condomínio Vila Vitória;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento 2 (duas) vezes a área do lote;

VI – lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento 1 (uma) vez a área do lote;

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

QUADRO DE CAMINHAMENTO DO PERÍMETRO
Kr= 1,0005363

PONTOS	COORDENADAS (UTM)		DISTÂNCIAS TOPOGRÁFICAS (M)	AZIMUTES (UTM)	OBSERVAÇÕES
	N	E			
1	8.240.907	204.549			
2	8.241,057	204.421	197,190	97°33'03"	
3	8.240,915	204.268	208,741	88°07'3"	
4	8.240,081	204.111	228,484	91°57'01"	
5	8.241,068	204.095	20,615	106°36'06"	
6	8.240,624	204.286	483,339	94°31'01"	
1	8.240,907	204.549	383,238	66°39'40"	PERÍMETRO = 1.521,607 MT
					ÁREA = 87.470,00 M ²

DECRETO Nº 22.900, DE 24 DE ABRIL DE 2002(*)

Altera composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CODDEDE/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º, do art. 1º e o art. 3º do Decreto nº 20.688, de 11 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Conselho a que se refere o caput deste artigo, terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Trabalho e Direitos Humanos ou seu representante;

II - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

III - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Ação Social;

V - um representante da Diretoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE/DF;

VI - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

VII - um representante do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal do Gabinete do Governador;

VIII - um representante da Associação dos Portadores de Deficiência Visual;

IX - um representante da Associação dos Portadores de Deficiência Mental;

X - um representante da Associação dos Portadores de Deficiência Auditiva;

XI - um representante da Associação dos Portadores de Deficiência Física;

XII - um representante da Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA/DF;

XIII - um representante da Associação Comercial de Brasília;

XIV - dois representantes do Conselho das Entidades de Promoção e Assistência Social – CEPAS;

XV - uma indicação de livre escolha do Governador.”

“§ 2º O Conselho de que trata o caput do artigo, será presidido pelo Secretário de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, que definirá a estrutura necessária para o seu funcionamento.”

“Art. 3º Os representantes titulares e suplentes das Associações de Portadores de Deficiência,

serão escolhidos em assembléia geral especialmente convocada para este fim, cuja deliberação obedecerá as disposições contidas no estatuto social.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 22.253, de 06 de julho de 2001 e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2002.
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, do DODF nº 78, pág. 3, de 25 de abril de 2002.

DECRETO Nº 23.016, DE 11 DE JUNHO DE 2002(*)

Institui a equivalência de cursos das Áreas Médicas e Odontológicas com o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Curso Superior de Polícia previstos nas alíneas “b” e “c” do artigo 7º do Decreto nº 6.791, de 04 de junho de 1982 – Regulamento de Promoções dos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a necessidade de instituir equivalência entre cursos das Áreas Médica e Odontológica com o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO e Curso Superior de Polícia - CSP, previstos para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, DECRETA:

Art. 1º - Para os Oficiais do Quadro de Saúde - QOPMS (Médicos e Cirurgiões-Dentistas) da PMDF, a Residência Médica, Curso de Especialização, Mestrado e Doutorado, previstos em regulamentação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Odontologia, equivalerá para os fins previstos na Lei nº 6.645, de 14/05/79 e no Decreto nº 6.791, de 04/06/82, ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 1º - Para que a Residência Médica equivalha ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, deverá obedecer aos preceitos do Decreto nº 80.281, de 05/09/77, além de ser ministrada por entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, assim como os Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado, realizado por Cirurgião-Dentista, sejam ministrados em entidades de ensino reconhecidas pelo mesmo Ministério, devidamente credenciadas para tal finalidade.

I – Os cursos de especialização normatizados pelos respectivos Conselhos Federais, equivalerão ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, previsto na alínea “b”, do artigo 7º, do Decreto nº 6.791/82:

- O Curso de Especialização Médica deverá possuir carga horária total de oitocentas hora-aulas.
- O Curso de Especialização Odontológica deverá possuir carga horária mínima de quinhentas hora-aulas.

Art. 2º - Para os Oficiais do Quadro de Saúde - QOPMS (Médicos e Cirurgiões-Dentistas) da PMDF, o Curso de Gerenciamento de Serviços de Saúde, reconhecidos pelo Ministério da Educação e ministrados por entidades de ensino credenciadas, equivalerá para os fins previstos na Lei nº 6.645, de 14/05/79 e no Decreto nº 6.791, de 04/06/82, alterado pelo Decreto nº 19.591, de 11/09/98, ao Curso Superior de Polícia.

§ 1º - Para a devida equivalência o Curso de Gerenciamento de Serviços de Saúde deverá possuir carga horária mínima de trezentos e sessenta hora-aulas.

I - Serão considerados Cursos de Gerenciamento de Serviços de Saúde, para os fins previstos no caput deste artigo, os seguintes cursos:

- Curso de Administração Hospitalar, ou equivalente;
- Gestão em Serviços de Saúde, ou equivalente;
- Curso de Especialização de Saúde Coletiva, ou equivalente;
- Gestão da Excelência em Serviço de Saúde, ou equivalente; e,
- Administração e Gerenciamento de Clínica Odontológica, ou equivalente.

II - A comprovação de possuidor do(s) curso(s) será feita pelo oficial mediante entrega de cópia autenticada e a apresentação do original do certificado de conclusão do(s) curso(s) junto a Diretoria de Pessoal da PMDF.

Art. 3º - Os cursos de que trata o artigo anterior serão realizados no Distrito Federal, a expensas da PMDF, mediante celebração de contratos, convênios ou ajustes com entidades de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - Tais cursos poderão ser realizados fora do Distrito Federal, a requerimento do interessado, e neste caso os custos correrão a expensas do mesmo.

Art. 4º - Os cursos já concluídos ou em andamento na data de publicação deste Decreto, desde que atendam aos requisitos ora estipulados, ficam convalidados para os fins aqui previstos.

Art. 5º - Além da equivalência disposta neste Decreto, a Academia de Polícia Militar de Brasília - APMB, realizará estágio com carga horária mínima de oitenta hora-aulas sobre a estrutura organizacional, gestão, peculiaridades e missão institucional da PMDF aos oficiais do QOPMS.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 21.924, de 24 de janeiro de 2001.

Brasília, em 11 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com erro na numeração do original, publicado no DODF nº 110 de 12 de junho de 2002.

DECRETO Nº 23.022, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Região Administrativa III – Taguatinga crédito suplementar, no valor de R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
C A N C E L A M E N T O					R E C U R S O S D E T O D A S A S F O N T E S	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				266.400	
13.392.0200.1749 Ref. 000644	0001 PROJETO ARTE POR TODA PARTE PROJETO ARTE POR TODA PARTE	33.90.36 33.90.39	100 100	100.000 166.400	266.400	
200042				T O T A L	266.400	
ANEXO II					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
S U P L E M E N T A Ç Ã O					R E C U R S O S D E T O D A S A S F O N T E S	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190105/00001	38.105 REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				266.400	
13.392.1300.2007 Ref. 000572	0011 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	33.90.39	100	266.400	266.400	
200035				T O T A L	266.400	

DECRETO Nº 23.023, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos do Convênio nº 07/1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Distrito Federal, com a interveniência da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
S U P L E M E N T A Ç Ã O D A R E C E I T A					R E C U R S O S D E T O D A S A S F O N T E S	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
	RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	132	42.000.000		42.000.000
					T O T A L	42.000.000

Ref. 002169	0001	URBANIZAÇÃO NO CANTEIRO CENTRAL DA DF 420 - SOBRADINHO	44.90.51	100	200.000	200.000
26.782.2800.5661		PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO BAIRRO DE SOBRADINHO II - NA CIDADE DE SOBRADINHO				
Ref. 002347	0001	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO BAIRRO DE SOBRADINHO II	44.90.51	100	50.000	50.000
26.782.2800.5663		PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO CONDOMÍNIO CASA BRANCA LOCALIZADO NO SETOR P/NORTE DE CEILÂNDIA				
Ref. 002349	0001	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO CONDOMÍNIO CASA BRANCA LOCALIZADO NO SETOR P/NORTE DE CEILÂNDIA	44.90.51	100	80.000	80.000
26.782.2800.5664		PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA ENTRE A BR 070 E O SETOR QNG QUADRAS 08 - 23 - 24 - 37 E QNG AE 09 (SLU) TAGUATINGA				
Ref. 002350	0001	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA ENTRE A BR 070 E O SETOR QNG QUADRAS 08 - 23 - 24 - 37 E QNG AE 09 (SLU) TAGUATINGA	44.90.51	100	80.000	80.000
26.782.2800.8528		DUPLOCAÇÃO DE VIA PÚBLICA				
Ref. 001887	0001	ALARGAR E PAVIMENTAR A RUA 01	44.90.51	100	300.000	300.000
26.782.2800.8529		CONSTRUÇÃO DE BALÃO ROVIARIO				
Ref. 001891	0001	CONSTRUÇÃO DE ROTATÓRIA NA INTERSECÇÃO DA DF 420 COM AR-01, SETOR OESTE	44.90.51	100	30.000	30.000
26.782.2800.8545		CONSTRUÇÃO DE ALÇA DE DESACELERAÇÃO				
Ref. 002128	0001	CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM NÍVEL NA DF - 150, ACESSO A COMUNIDADE RUA DO MATO	44.90.51	100	50.000	50.000
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				430.000
15.452.0700.2749		URBANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES EM SOBRADINHO				
Ref. 002130	0001	URBANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES	44.90.51	100	50.000	50.000
15.452.0700.5655		URBANIZAÇÃO E ARBORIZAÇÃO DAS QUADRAS DO SETOR QNG - TAGUATINGA - RA - III				
Ref. 00	0001	URBANIZAÇÃO E ARBORIZAÇÃO DO SETOR QNG - TAGUATINGA NORTE	33.90.30	100	80.000	80.000
17.512.0700.5606		COLETA SELETIVA DE LIXO				
Ref. 002249	0001	IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA NOS CONDOMÍNIOS E DEMAIS CIDADES DO DF	33.90.30 33.90.36 33.90.39	100 100 100	80.000 60.000 160.000	300.000
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				625.000
11.331.1600.2697		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA				
Ref. 001027	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	33.90.39	100	20.000	20.000
14.244.2400.2592		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DO NEGRO				
Ref. 002075	0002	CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA AFRO-BRASILEIROS	33.90.36	100	30.000	30.000
Ref. 002359	0004	REALIZAÇÃO DA PESQUISA EFEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFRO-DESCENDENTES	33.90.36	100	40.000	40.000
Ref. 002360	0005	REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE CURTA-METRAGEM O NEGRO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.32 33.90.36	100 100 100	30.000 30.000 40.000	100.000
Ref. 002361	0006	REALIZAÇÃO DOS SEMINÁRIOS A MULHER NEGRA NO BRASIL, CULTURA NEGRA - PATRIMÔNIO NACIONAL E A PRESENÇA DO NEGRO NA MID	33.90.30 33.90.32 33.90.36	100 100 100	20.000 30.000 40.000	90.000
Ref. 002362	0007	APOIO ÀS FESTIVIDADES CULTURAIS E HISTÓRICAS AFRO-BRASILEIRAS REGIÃO ADMINISTRATIVA - DESCRIÇÃO	33.90.32	100	130.000	130.000
Ref. 002363	0008	REALIZAÇÃO DO CONCURSO ESTUDANTIL O NEGRO NO BRASIL	33.90.32	100	80.000	80.000
Ref. 002365	0010	EXECUÇÃO DO PROJETO DE VALORIZAÇÃO DO EU/RESGATE DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	33.90.32 33.90.36 33.90.39	100 100 100	40.000 50.000 45.000	135.000
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				952.000
16.482.1200.3285		LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO				
Ref. 000372	0001	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	33.90.35 33.90.39	100 100	150.000 50.000	200.000
16.482.1200.5616		HABITAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DISTRITAL				
Ref. 002275	0001	HABITAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E DISTRITAL	33.90.30 33.90.39	100 100	100.000 300.000	400.000
16.482.1200.8509		ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS PARA O PLANO PILOTO E CIDADES SATÉLITES				
Ref. 001335	0001	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS PARA O PLANO PILOTO E CIDADES SATÉLITES	33.90.35 33.90.39	100 100	100.000 252.000	352.000
350101/00001	35.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				100.000
04.122.2000.3485		MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS				
Ref. 001453	0059	MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS NA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	44.90.52	100	100.000	100.000
200042		T O T A L				12.553.000

ANEXO II		SUPLEMENTAÇÃO				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		S U P L E M E N T A Ç Ã O				ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204	22.208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				12.553.000	
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					
Ref. 000687	0001 MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	33.90.39 33.90.92	100 100	1.953.000 10.600.000	12.553.000	
200035				T O T A L	12.553.000	

DECRETO Nº 23.025, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do art. 3º, da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999 e considerando o disposto no Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000 e no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 01.09.2000 e republicado no DODF nº 200 de 18.10.2000, decreta:

Art.1º Ficam extintos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Ação Social, os Cargos em Comissão constantes do ANEXO I deste Decreto e exonerados seus atuais ocupantes.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Ação Social, os Cargos em Comissão constantes do ANEXO II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 2002
114º de República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
DECRETO Nº 23.025, DE 12 DE JUNHO DE 2002

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
	DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL	
	GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
01	GERENTE	DFG 12
01	ASSISTENTE	DFA 09
01	ASSISTENTE	DFA 05
03	ENCARREGADO	DFA 04
01	ENCARREGADO	DFA 03
02	ENCARREGADO	DFA 02

ANEXO II – CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
DECRETO Nº 23.025, DE 12 DE JUNHO DE 2002

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
	DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL	
	GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
01	GERENTE	DFG 11
01	ASSISTENTE	DFA 08
01	CHEFE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO	DFG 07
01	CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS	DFG 07
03	ENCARREGADO	DFA 03
02	ENCARREGADO	DFA 02

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 6 de junho de 2002

PROCESSO: 010.000.700/2002

INTERESSADO: MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA E OUTRAS

ASSUNTO: ASSINATURAS DE PERIÓDICOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, com fulcro Caput do Artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor de MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA no valor de R\$ 17.500,00, (Dezessete mil e quinhentos reais), GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 660,60 (Seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos) e EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A no valor de R\$ 460,10 (quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), referente a despesas com serviços de assinaturas anual de periódicos para a Secretaria de Governo e Órgãos Vinculados.

Em 10 de junho de 2002

PROCESSO: 010.000.020/2002.

INTERESSADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ASSUNTO: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a Dispensa de Licitação com fulcro no Inciso XXII do artigo 24 do citado diploma legal, conforme a Nota de Empenho nº 876/2002-SEFP, emitida em favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, para atender despesas com tarifas de energia elétrica desta Secretaria de Estado de Governo e órgãos vinculados, no corrente exercício.

GRACIANA GARCIA LOBO

Adjunta

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 11 de junho de 2002

PROCESSO: 020.002.154 /2002

INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e de acordo com atribuições regimentais, a Dispensa de Licitação a favor da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, , no valor de R\$ 3.812,48 (três mil oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos), para fazer face às despesas decorrentes de pagamento de Seguro Obrigatório de veículos automotivos, categoria 04, - DPVAT, da frota da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002

A Dispensa foi fundamentada de acordo com o inciso II do art. 24, da referida Lei, tendo em vista a documentação constante do processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

Em 12 de junho de 2002

PROCESSO N.º : 030.001.946/2002

INTERESSADO : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ASSUNTO : Contribuição Sindical

1. À vista das instruções contidas no processo e o artigo 8.º, inciso IV, artigo 5.º, inciso II e artigo 37 da Constituição Federal, e o artigo 7.º, alínea C da Consolidação das Leis do Trabalho, INDEFIRO o pedido de desconto dos servidores do Governo do Distrito Federal, na folha do mês de março de 2002, com a finalidade de Contribuição Sindical.

2. Publique-se e retornem os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de junho de 2002

PROCESSO Nº: 043.000.369/98

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº 03/02

INTERESSADO : NATIVA ENGENHARIA S.A.

EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA DESTINADAS AO USO OU CONSUMO POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - DECRETO Nº 18.955/97, ART. 320, INC.II.

Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Representação Fazendária, para modificar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, e considerar legítima a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração nº 042985/98, na parte referente à cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, nos termos da decisão de primeira instância.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência e demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Nº 13/2002 – SUREC/SEFP

(PROCESSO Nº 040.000.134/2001)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA DÉCIMA do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 003/2001 e com o “caput” e § 2º do art. 78 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, RESOLVE:

1. Aprovar o parecer de emissão do GRUPO ATACADISTA, da Gerência de Fiscalização Tributária, onde é sugerida a exclusão, da empresa “ENGEDATA ENGENHARIA LTDA”, CF/DF nº 07.360.549/001-02 do regime especial de apuração do ICMS - TARE;
2. Cassar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE N.º 003/2001;
3. Tornar sem efeito o TARE cassado, a partir de agosto de 2001, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
4. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Fiscalização Tributária para providências cabíveis.

Brasília, 11 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Nº 14/2002 – SUREC/SEFP

(PROCESSO Nº 040.001.427/2001)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA DÉCIMA do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 053/2001 e com o “caput” e § 2º do art. 78 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, resolve:

1. Aprovar o parecer de emissão do GRUPO ATACADISTA, da Gerência de Fiscalização Tributária, onde é sugerida a exclusão, da empresa “COMERCIAL C & S LTDA”, CF/DF nº 07.420.474/001-45 do regime especial de apuração do ICMS - TARE;
2. Cassar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE N.º 053/2001;
3. Tornar sem efeito o TARE cassado, a partir de Setembro de 2001, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
4. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Fiscalização Tributária para providências cabíveis.

Brasília, 11 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Nº 15/2002 – SUREC/SEFP

(PROCESSO Nº 040.005.968/2000)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA DÉCIMA do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE N.º 031/2001 e com o “caput” e § 2º do art. 78 do Decreto 16.106/94, na condição de Autoridade Concedente do TARE, resolve:

1. Aprovar o parecer de emissão do GRUPO ATACADISTA, da Gerência de Fiscalização Tributária, onde é sugerida a exclusão, da empresa “AGROINDUSTRIA KODAMA LTDA”, CF/DF nº 07.384.677/001-19 do regime especial de apuração do ICMS - TARE;
2. Cassar o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE N.º 031/2001;
3. Tornar sem efeito o TARE cassado, a partir de Setembro de 2001, sendo aplicada à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS;
4. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Fiscalização Tributária para providências cabíveis.

Brasília, 11 de junho de 2002

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/02 – CECON/GERAR/SUREC/SEFP, DE 10 DE JUNHO DE 2002

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 032-SUREC, de 25/03/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Recolhimento indevido de ICMS em 19/04/2001, no valor de R\$ 564,99 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa e parcelamento administrativo em nome de CAENGE – CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA (processo nº 043.001.130/2001).

02- Recolhimento indevido de ICMS em 09/04/2001, no valor atualizado de R\$ 495,37 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa e parcelamento administrativo em nome de CAENGE – CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA (Processo nº 043.001.160/2001).

03- Retenção a maior referente a Nota Fiscal nº 047, pela Administração Regional da Ceilândia, no valor de R\$ 1.682,35, com os débitos parcelados em nome de Palco Locação Ltda –ME, CNPJ nº 02.486.144/0001-25.

04- Pagamento indevido do IPTU/TLP-97 para o imóvel situado a SHLS 716 CENTRO CLÍNICO SUL TORRE I CONS. 428 LADO OESTE, inscrição nº 46278400, no valor total de R\$ 712,27 (setecentos e doze reais e vinte e sete centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de EMMANUEL CÍCERO DIAS CARDOSO, CPF nº 117.031.211-04 (processo nº 040.005.462/1998).

05- Recolhimento a maior de ICMS no valor total de R\$ 2.727,98 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de DSB COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, CF/DF nº 07.330.203/003-02 e 07.330.203/002-13, respectivamente (processo nº 042.000.577/1996).

06- Pagamento em duplicidade do IPTU/TLP-97 para o imóvel de inscrição nº 30958040, no valor total de R\$ 66,61 (sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas em nome de PEDRO GONÇALVES CRUZ, CPF nº 146.233.231-53 (processo nº 047.000.368/1998).

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO SUPERVISOR

Em 10 de junho de 2002

PROCESSO: 040.001.151/2000

INTERESSADO: EMBAIXADA DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.001.151/2000, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pela requerente EMBAIXADA DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS, CGC nº 03.722.016/0001-04, tendo em vista a mesma estar inscrita em Dívida Ativa, CDA's nº 6-009.304.225-6 e 6-009.552.971-3, cujo o montante é de R\$ 631,54. Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto 16.106/94.

PROCESSO: 040.001.157/2000

INTERESSADO: PAULO ANTONIO DE BRITO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO

O Supervisor da Célula de Controle do Crédito Tributário da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 16.106, de 30/11/94, considerando o que consta nos autos do processo nº 040.001.157/2000, INDEFERE o pedido de restituição de tributo formulado pelo requerente PAULO ANTONIO DE BRITO, CPF nº 183.763.391-68, tendo em vista a conclusão de regularidade do lançamento efetuado através da Guia nº 4977/99, bem como da quitação concedida pela Guia nº 4977-A/99. Vale ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, a partir da data da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto 16.106/94.

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, resolve: Tornar sem efeito a publicação de restituição no DODF nº 078, de 25/04/2002, páginas 05 e 06, em nome da EMBAIXADA DA ROMÊNIA, processo nº 040.000.307/2002, por ter saído sem o valor do imposto de ICMS a restituir.

O SUPERVISOR DA CÉLULA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.013.082/1999	RONALD CARVALHO DE OLIVEIRA SOBRINHO	IPTU	83,29
040.008.860/1996	ULISSES TIBANA	IPTU/TLP	50,43
040.000.735/2002	EMBAIXADA DA REPUBLICA FEDERAL DA IUGOSLÁVIA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	1.868,02
040.012.480/1997	RAUL RAULINO RESENDE	IPVA	109,23
040.000.307/2002	EMBAIXADA DA ROMÊNIA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	222,90

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 143-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 20 DE MAIO DE 2002

Não-incidência do ITBI na transmissão de imóvel para o patrimônio de instituição de assistência social. O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso II, alínea “b”, de 25 de março de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 16.114, de 2.12.94, e considerando ainda o que consta do processo nº 040.004.452/97, declara:

Não incidir o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos -ITBI na transferência assim caracterizada:

Transmitente : PUREZA E CIA LTDA, CGC/MF Nº 00.008.300/0001-17.

Adquirente : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC, CGC/MF Nº 33.469.164/0001-11.

Imóvel : SIA, Trecho 4, Lotes 100 e 110, BRASÍLIA – DF.

Natureza da Transação: Incorporação ao Patrimônio de Instituição de Assistência Social.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 193-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 27 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.003779/2000, declara:

1) Revogado o Ato Declaratório nº 610, de 10 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 211, de 06 de novembro de 2000.

2) Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 99/1081711-2, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 208-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 27 DE MAIO DE 2002

Isenção de IPTU para empreendimento econômico produtivo enquadrado no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002; fundamentado no inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis nº 2.566/00 e 2.719/01; no artigo 3º do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 22.239, de 02.07.2001; verificado o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando ainda o que consta do processo nº 160.000977/2000, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIOS
MARIA MENDES SOARES ME	LOTE 01, CONJ. 09, SPLM- NÚCLEO BANDEIRANTE - DF	47296607	2001 e 2002

A empresa deverá renovar o benefício da isenção do IPTU, para os exercícios de 2003 a 2005, anualmente, devendo o referido requerimento ser protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 209-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 28 DE MAIO DE 2002

Imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal e considerando ainda o que consta do processo nº 048.004231/02, declara:

O SEMINÁRIO MISSIONÁRIO ARQUIDIOCESANO “REDEMPTORIS MATER” DE BRASÍLIA, CNPJ Nº 02.195.777/0001-84, imune quanto ao IPVA, relativo aos veículos VW/GOL 16V PLUS, PLACAS JFD 9041 e JFD 9061, integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 2002.

Vale lembrar que o presente benefício terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 210-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 28 DE MAIO DE 2002

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965 e no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e considerando ainda o que consta do processo nº 040.002.606/2001, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, o veículo VW/GOLF 2.0, Chassis nº 9BWCB41J414071062, Placa JFZ 6047 de propriedade do Sra. SUSAN FLEMING, Assessora de Desenvolvimento Social da Embaixada da Grã-Bretanha.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 211-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.000005/2000, declara:

Revogado o Ato Declaratório nº 309, de 25 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 109, de 8 de junho de 2000.

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 99/1051824-7, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 212-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.000770/2000, declara:

1) Revogado o Ato Declaratório nº 214/2000, de 11 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 77, de 24 de abril de 2000.

2) Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercado-

rias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 00/0033152-7, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 213-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.004794/2000, declara:

1) Revogado o Ato Declaratório nº 700, de 10 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 222, de 22 de novembro de 2000.

2) Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 00/0800351-0, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 214-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.002837/2000, declara:

1) Revogado o Ato Declaratório nº 608, de 10 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 211, de 6 de novembro de 2000.

2) Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 00/0348390-5, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 216-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.005171/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/1057702-4, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 217-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 0040.005162/2000, declara:

1) Revogado o Ato Declaratório nº 715/2000, de 14 de dezembro de 2.000, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 21, de 30 de janeiro de 2.001.

2) Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 00/0806210-0, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 218-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.003653/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0853316-3, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 219-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.003605/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0787757-8, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 220-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.001335/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0045108-7, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 221-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.003515/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0885206-4, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 222-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.006109/2000, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 00/1078184-3, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 223-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.001333/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0045106-0, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 224-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95,121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº040.001533/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0321601-1 e 01/0322259-3, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 225-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.003516/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0560348-9, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

ATO DECLARATÓRIO Nº 226-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na importação de máquinas e equipamentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, por entidade de assistência social.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, alínea “a” de 25 de março de 2002, e fundamentado no item 37 do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS-Decreto nº 18.955 de 22/12/97 (Convênios ICMS nºs 104/89, 95/95, 121/95, 20/99 e 7/2000), e considerando o que consta do processo nº 040.001606/2001, declara:

Isenta do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS a importação do material constante do Licenciamento de Importação nº 01/0225389-4, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.180/0001-28.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ HABLE

DESPACHO Nº 36-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE MAIO DE 2002

PROCESSO: 042.002954/2000

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

ASSUNTO: IMUNIDADE DE IPTU

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao exercício de 2000, para o imóvel localizado no SMPW Q. 05 CJ 14 LT 05 – BRASÍLIA – DF, inscrição nº 01011839, por não estar sendo utilizado em suas finalidades essenciais.

Cabe ressaltar que o requerente tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do inciso II do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JOSÉ HABLE

DESPACHO Nº 40/2002-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, DE 20 DE MAIO DE 2002

PROCESSO: 040.005714/00

REQUERENTE: SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

ASSUNTO: IMUNIDADE IPTU

IMÓVEIS: QNN 27 AE Lote B C. Esportivo, Ceilândia-DF e Gleba 03, Chácara 362, Núcleo Rural A. de Gusmão, Brazlândia-DF.

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21/12/2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, fundamentado no processo administrativo nº 040.005714/00 decide indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade do SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO relativo ao IPTU dos imóveis acima identificados por falta de amparo legal, tendo em vista não se estarem vinculados às finalidades essenciais da instituição.

Cabe ressaltar que o requerente tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do inciso II do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JOSÉ HABLE

DESPACHO Nº 44, DE 27 DE MAIO DE 2002

PROCESSO : 160.000977/2000

INTERESSADO : MARIA MENDES SOARES - ME

ASSUNTO : ISENÇÃO DE ITBI – PRÓ-DF

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, decide:

Indeferir o pedido de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, na transmissão de propriedade do imóvel denominado LOTE 01 CONJ. 09 – SPLM – NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, inscrição 47296607, destinado a empreendimento produtivo no âmbito do PRÓ-DF, tendo em vista o requerente não preencher os requisitos legais no que se refere à apresentação do atestado de implantação definitivo.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

JOSÉ HABLE

DESPACHO Nº 45, DE 29 DE MAIO DE 2002

PROCESSO Nº: 040.004959/2001

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ASSUNTO : ISENÇÃO – ICMS - IMPORTAÇÃO

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 032, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, decide:

Indeferir o pedido de isenção do ICMS na aquisição do material constante do Licenciamento de Importação N.º 01/0723743-9, por falta de amparo legal, tendo em vista que o referido material não pode ser enquadrado como aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico-laboratorial.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

JOSÉ HABLE

DESPACHO Nº 46, DE 29 DE MAIO DE 2002

PROCESSO Nº: 040.004475/2001

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ASSUNTO : ISENÇÃO – ICMS - IMPORTAÇÃO

O GERENTE DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 032, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 25 de março de 2002, decide:

Indeferir o pedido de isenção do ICMS na aquisição do material constante do Licenciamento de Importação N.º 01/0940529-0, por falta de amparo legal, tendo em vista que o referido material não pode ser enquadrado como aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico-laboratorial.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

JOSÉ HABLE

BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA BRB-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., REALIZADA EM 26.04.2002

Em 26.04.2002, às 15 horas, reuniu-se em Assembléia Geral Ordinária o acionista da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A., representando a totalidade do Capital Social, tendo representado o acionista controlador, BRB-Banco de Brasília S.A., o seu Diretor-Presidente, Senhor Tarcísio Franklim de Moura, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas, atendendo a convocação que lhe foi feita por carta. A Assembléia foi presidida e secretariada pelo mencionado representante, Senhor Tarcísio Franklim de Moura. Procedeu-se, preliminarmente, ao registro do Aviso de Convocação, com o seguinte teor: “Convocamos o Acionista da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para se reunir em Assembléia

Geral Ordinária que se realizará no dia 26.04.2002, às 15 horas, na sede da Empresa, situada no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 3º andar (parte), em Brasília-DF, para deliberar sobre os seguintes assuntos: Assembléia Geral Ordinária: a) examinar, discutir e votar o Relatório da Diretoria, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes relativos ao exercício encerrado em 31.12.2001; b) decidir sobre a destinação do resultado do exercício de 2001; c) assuntos gerais de interesse da Sociedade. Brasília-DF, 10 de abril de 2002." Iniciaram-se os trabalhos pelo exame dos documentos indicados na pauta da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, quando então procedeu-se à análise dos documentos constantes do ITEM "a" DA PAUTA, que estavam à disposição do acionista, quais sejam, o Relatório de Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social findo em 31.12.2001, os quais foram publicados no Jornal de Brasília e no Diário Oficial do Distrito Federal de 14.03.2002, e no Gazeta Mercantil de 15.03.2002. Em seguida, foi a matéria aprovada integralmente. Quanto ao ITEM "b" DA PAUTA, a Assembléia, de acordo com a deliberação da Diretoria da BRB-CFI, tomada na 367ª Reunião, realizada em 31.01.2002, decidiu aprovar, na forma estatutária, a distribuição e aplicação dos lucros apurados no Balanço de 31.12.2001, de conformidade com a proposição consignada na C.DIRFI/DECON-2002/029, de 15.01.2002, como segue:

DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO - DATA-BASE 31.12.2001

	1ºSEM/2001	2ºSEM/2001	TOTAL 2001
LUCRO ANTES DO IMPOSTO			
DE RENDA.....	6.268.866,68.....	19.525.431,39.....	25.794.298,07
Imposto de Renda.....	1.605.189,19.....	4.793.123,36.....	6.398.312,55
LUCRO LÍQUIDO APÓS			
IMPOSTO DE RENDA.....	4.663.677,49.....	14.732.308,03.....	19.395.985,52
DESTINAÇÃO DO RESULTADO:			
Reserva Legal.....5,00%.....	233.183,87.....	736.615,40.....	969.799,27
Base de Cálculo dos Dividendos:...	4.430.493,62.....	14.021.835,68.....	18.452.329,30
(=) Lucro Líquido			
Após Imposto de Renda.....	4.663.677,49.....	14.732.308,03.....	19.395.985,52
(-) Reserva Legal.....	(233.183,87).....	(736.615,40).....	(969.799,27)
(+)-Reservas de Contingências.....	0,00.....	0,00.....	0,00
(+)-Lucros a Realizar.....	0,00.....	0,00.....	0,00
(-) Reservas de Reavaliação.....	0,00.....	0,00.....	0,00
(+)-Ajustes de Lucros ou Prejuízos Acumulado....	0,00.....	26.143,05.....	26.143,05
Dividendos Mínimos.....	25,00%.....	1.107.623,41.....	3.505.458,92.....
Dividendos/Juros sobre Capital			
Próprio a pagar Líquido.....	1.108.000,00.....	3.506.000,00.....	4.614.000,00
(=) Juros sobre Capital Próprio.....	1.300.000,00.....	2.000.000,00.....	3.300.000,00
(-) IRRF sobre JCP.....	(195.000,00).....	(300.000,00).....	(495.000,00)
(=) Juros sobre CPLíquido.....	1.105.000,00.....	1.700.000,00.....	2.805.000,00
(+) Dividendos Propostos.....	3.000,00.....	1.806.000,00.....	1.809.000,00
Base de Cálculo de			
Reserva Estatutária.....	3.127.493,62.....	10.215.835,68.....	13.343.329,30
(=) Lucro Líquido			
Após Imposto de Renda.....	4.663.677,49.....	14.732.308,03.....	19.395.985,52
(-) Reserva Legal.....	(233.183,87).....	(736.615,40).....	(969.799,27)
(-) Dividendos/Juros sobre o			
Capital Próprio.....	(1.303.000,00).....	(3.806.000,00).....	(5.109.000,00)
(+)- Ajustes de Lucros ou			
Prejuízos Acumulados.....	0,00.....	26.143,05.....	26.143,05
Reservas Estatutárias:			
.Fundo para Aumento de Capital....	3.127.493,62.....	10.215.835,68.....	13.343.329,30
Número de Ações.....	982.....	982.....	982
Dividendos/Juros por Ação.....	1.128,31.....	3.570,26.....	4.698,57

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, lavrando-se a presente ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo representante do Acionista Controlador, BRB - Banco de Brasília S.A., e Diretor-Presidente da BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Tarcísio Franklim de Moura. Brasília - DF, 26 de abril de 2002. Atestamos que a presente é cópia fiel extraída do Livro de Atas das Assembléias Gerais.

TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA

Representante do Acionista Controlador, BRB-Banco de Brasília S.A.
Diretor-Presidente da BRB-Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Secretário da Assembléia

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 28/05/2002, sob o número 2002/030279-7 (ass.) Antonio Celson G.
Mendes - Secretário Geral.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 255, DE 11 DE JUNHO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 94/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.005020/1999, resolve:

1. Autorizar a mudança de denominação do CEAI – Centro de Ensino Arco-Íris para CEAI – Centro Educacional Arco-Íris, situado na Quadra 6, Área Especial nº 4, Sobradinho – DF, mantido pelo CEAI – Centro de Ensino Arco-Íris Ltda.
2. Aprovar a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular, que constitui anexo deste parecer.
3. Validar os atos escolares praticados, até a presente data, com base nos documentos organizacionais aprovados.
4. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE JUNHO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 88/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.007780/1999, resolve:

1. “Aprovar a Proposta Pedagógica da Creche, Maternal e Jardim de Infância Meu Pequeno Mundo, localizada na EQS 216/416, Bloco “C”, Brasília/DF e mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Infantil Ltda.
2. Determinar que a SUBIP/SE atue junto à instituição no sentido de corrigir a proposta de idade mínima para ingresso das crianças na creche, compatibilizando a Proposta Pedagógica com o Regimento Escolar já analisado.”
3. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 254, DE 11 DE JUNHO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 85/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.006800/1999, resolve:

1. Aprovar a mudança de denominação da Escola Batista Sementinha do Saber para Escola Batista Semente do Saber, localizada na AOS 1/2, lote 07, Área Octogonal, Brasília – DF, mantida pelo Instituto Batista Independente de Assistência Sócio-Cultural Betel.
2. Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série.
3. Aprovar a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular, anexada ao citado parecer.
4. Validar os atos escolares praticados, a partir de 2000, pela unidade escolar, com base nos documentos organizacionais ora aprovados.
5. Alertar a Escola, por intermédio da SUBIP/SE, da necessidade de obter recredenciamento, a partir de 18 de junho do corrente ano.
6. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

PORTARIA Nº 257, DE 11 DE JUNHO 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 89/2002 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo nº 030.002594/2001, resolve:

1. Autorizar o funcionamento dos Cursos Técnico em Telecomunicações – Área de Telecomunicações e Técnico em Segurança do Trabalho – Área de Saúde, no Instituto Monte Horebe, localizado no SGAS Quadra 914, Conjunto A/Parte, Brasília – DF, mantido por Master Cursos Técnicos e Preparatórios Ltda.
2. Aprovar os Planos de Curso da Habilitação Profissional Técnico em Telecomunicações e Técnico em Segurança do Trabalho, bem como as respectivas Matrizes Curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer.
3. Validar os atos escolares praticados, até a presente data, com base nos documentos organizacionais ora aprovados.
4. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Antonio Canuto de Melo	009	003	07	Quesia Ferreira Barbosa	065	017	07
Antonio Helio Santos de Aquino	010	003	07	Rafael Ferreira Batista	066	017	07
Carlos Alberto Ferreira de Oliveira	011	003	07	Railson Farias de Sousa	067	017	07
Carlos Eduardo de Sousa Silva	012	003	07	Raquel de Souza Bonfim	068	017	07
Cleide Alves de Campos	013	004	07	Raquel Rodrigues Pereira Gomes	069	018	07
Cleyton Rodrigues Lima	014	004	07	Renata Distreti da Silva Flor	070	018	07
Daniel da Silva Farias	015	004	07	Reinaldo de Menezes Rego	071	018	07
Diana da Silva Costa	016	004	07	Ricardo da Silva Dias	072	018	07
Diones Charles Costa de Araujo	017	005	07	Roberta Paula da Silva	073	019	07
Edalma Soares dos Santos	018	005	07	Rosana Rodrigues da Silva	074	019	07
Edna Santos de Almeida	019	005	07	Rosania Moreira Lopes	075	019	07
Edenilda Moura e Silva	020	005	07	Rosangela Amancio de Oliviera	076	019	07
Edenice Gomes do Nascimento	021	006	07	Rosemeire Santana Fernandes de Jesus	077	020	07
Edson da Silva Alves Sobrinho	022	006	07	Rosilane Cardoso da Rocha	078	020	07
Ena Pereira de Faria	023	006	07	Rosymeire Neres Rodrigues	079	020	07
Elianeide Antunes da Silva	024	006	07	Sandro dos Reis Aguiar	080	020	07
Eliene Ribeiro dos Santos	025	007	07	Sheila Barros Brandão	081	021	07
Elisvania Eduardo de Sousa	026	007	07	Shirley Sueli Gomes dos Santos	082	021	07
Elisangela Martins Cavalcante	027	007	07	Silvania Bezerra dos Santos	083	021	07
Erlene Marta da Costa	028	007	07	Tania Mara Rodrigues de Sales	084	021	07
Eslane da Silva Tavares	029	008	07	Tatiana Arruda de Sousa	085	022	07
Fernanda Cardoso	030	008	07	Tatiane Cristina de Souza Costa	086	022	07
Fernando Bastos Silva	031	008	07	Tatianne Ferreira Moraes	087	022	07
Fernando Luiz Silva de Melo	032	008	07	Valeria Henrique de Melo	088	022	07
Flavio Souza dos Santos	033	009	07	Vania de Oliveira França	089	023	07
Francisco Ferreira Amorim	034	009	07	Wanilton da Silva Petronilo	090	023	07
Gisele Carla Rocha	035	009	07				
Giselle Ferreira Aguiar	036	009	07	Jeane Selma Rêgo Gomes			Vagner Bontempo Veneroso
Graciela Felix dos Santos	037	010	07	Diretora –DODF nº 23 de 23.02.01			Chefe de Secretaria – Aut. nº 2538 SUBIP/SE
Glicia Oliveira da Fonseca	038	010	07				
Glorinilde da Costa Nonato	039	010	07	Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek			
Iara Saraiva Bezerra	040	010	07	Ato de Reconhecimento: Portaria nº 05/ 98 SE/DF e credenciado por força da Resolução 02/98 -			
Iglae Paulo da Silva Tavares	041	011	07	CEDF			
Isabel Cristina Silva Alencar	042	011	07	Nome do Concluinte	Reg.	Folha	Livro
Janete Ferreira dos Santos	043	011	07				
Jaqueline de Assunção Santos	044	011	07	Ensino Médio - Relação 04/2002			
Jaqueline Kelly de Souza Lourenço	045	012	07	Pollyanna Correia Santana	651	20	02
Jaqueline Melo Bonfim	046	012	07	Fernando Martins dos Santos	652	21	02
Julia Maria Rodrigues de Souza	048	012	07	Joao Ricardo Eliseu	653	21	02
Luciano da Silva Almeida	049	013	07	Maria Helena Soares do Nascimento	654	21	02
Lucineide Lima de Rezende	050	013	07	Lienai Helena Ferreira	655	22	02
Luzia Lisboa	051	013	07	Fernanda Chagas Valente	656	22	02
Marcia de Souza Soares	052	013	07	Ester Araujo Leite	657	22	02
Marcio dos Santos Xavier	053	014	07	Marcos da Silva Fonseca	658	23	02
Marcio Pereira Neres	054	014	07				
Maria Betania Rodrigues	055	014	07	Vânia Regina Resende Scalia			Ana Brasília Café
Maria de Jesus Pereira Leite Silva	056	014	07	Diretora – Reg. N.º 94/01513			Secretaria – Escolar Reg. N.º 1225 – SE/DF
Marisa Alves Couto	057	015	07				
Max Leandro da Silva Frota	058	015	07	Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante			
Meire Franco dos Santos	059	015	07	Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 17/80 – SEC/DF e credenciada por força da Resolução n.º			
Paula da Cruz Pereira	060	015	07	02/98 – CEDF.			
Paulo Vieira Mota	061	016	07	Nome dos Concluintes	Registro	Folha	Livro
Priscila Alves de Araujo	062	016	07	Ensino Médio – Relação 19/02			
Priscilla Guimaraes da Silva	063	016	07	Adriana Nunes da Costa	5764	119	10
Quenia Patricia Rodrigues	064	016	07	Bruno Viana de Almeida	5780	124	10

Fernando Toledo Rodrigues	5765	119	10	James da Silva Nunes	3772	058	07
José Wanderley Mota Batista Junior	5766	120	10	Jeovando Alves de Souza	3773	059	07
Rui Vanderlei Monte	5767	120	10	Joao Batista dos Santos Lima	3774	059	07
Educação de Jovens e Adultos – Relação 20/02				Jocilma Aparecida da Silva	3775	059	07
Daniele Cordeiro Costa	5778	124	10	José Armando dos Santos	3776	060	07
Emanoel Luiz de Souza	5768	120	10	Josiel Maciel de Sousa	3777	060	07
Evanilde Santana Goncalves	5762	121	10	Lazaro de Deus Sales	3778	060	07
Francisca Sandra Alcântara de Oliveira	5779	124	10	Marcos Aurélio Garcia Nunes	3779	061	07
George Moret Mulford Bezerra de Faria	5777	123	10	Maria Cristina Alves Lima	3780	061	07
Jose Alberto de Assis	5770	121	10	Maria da Silva Gomes	3781	061	07
Jose Aparecido Leal	5771	121	10	Maria de Jesus Lopes Fonseca	3782	062	07
Jose Claudio Rocha Rodrigues	5772	122	10	Maria Gorete Rodrigues Gomes	3783	062	07
Maria Angelica da Silva	5773	122	10	Maria José Miateli Pires	3784	062	07
Patricia dos Anjos Martins Ferreira	5775	123	10	Maria Sueli da Silva	3785	063	07
Renildo Lopes de Sousa	5774	122	10	Marli de Paula Morais	3786	063	07
Técnico em Contabilidade – Relação 21/02				Maurício Pereira Leal	3787	063	07
Luciana dos Santos	5776	123	10	Paula Silva da Costa Theodoro	3788	064	07
				Paulo Henrique Silva Folsta	3789	064	07
Tânia Gomes Ferreira			João Eudes Santos Dourado	Rachel Silva Ramos	3790	064	07
Diretora DODF n.º 88 de 09/05/2001			Chefe de Secretaria Aut. n.º 50 DODF n.º 131	Regina Lucia de Sousa Martins	3791	065	07
				Reginaldo Aparecido de Souza Neves	3792	065	07
Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul - CESAS				Ricardo Resende Portela	3793	065	07
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98 - CEDF				Rosa Venancio Furtado Araujo	3794	066	07
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro	Rosalina Lima Barros Silva	3795	066	07
Educação de Jovens e Adultos - Relação 09/2002				Roselita Borges Ferreira	3796	066	07
Ademir Nascimento dos Reis	3743	049	07	Samir Dias de Moraes	3797	067	07
Alex Lima de Moura	3744	049	07	Sandra Ramos Franco	3798	067	07
Alexssandro da Silva	3745	049	07	Sebastião Basilio de Jesus	3799	067	07
Alquimar Nunes Vieira	3746	050	07	Shirlene Costa de Souza	3800	068	07
Amelia Augusta do Vale Ribeiro	3747	050	07	Silvanete Leite Soares	3801	068	07
Ana Maria da Costa Batista	3748	050	07	Sônia Maria Batista Alves	3802	068	07
Ana Maria Gorete Morais	3749	051	07	Valdemira Alves dos Santos	3803	069	07
Ana Paula de Souza Firmino	3750	051	07	Vanderlei Antonio do Prado	3804	069	07
Ana Robertina Lopes Ramos	3751	051	07	Vicente Paulo da Rocha Neto	3805	069	07
Antonia Kelen Pereira Gomes	3752	052	07	Wanessa Christina da Silva	3806	070	07
Antonio Coêlho da Cruz	3753	052	07	Wellington Santos Cândido	3807	070	07
Araripe Espírito Santo Moreira	3754	052	07	Zilmar Monteiro dos Santos	3808	070	07
Bruno Schluter Vasconcelos	3755	053	07				
Carlos Augusto Cardoso Cavalcante	3756	053	07	Valter Miguel O. da Silva			Valdir Alves dos Santos
Carlos Eugênio Alves de Souza	3757	053	07	Diretor DODF n.º 23 de 01.02.2001			Sec. Escolar – Aut. 2438-SUBIP/SE
Caroline Souza da Silva	3758	054	07				
Cleuma Leite Ferreira	3759	054	07	Centro Técnico em Saúde - CETESI			
Cristiane Andrade da Silva	3760	054	07	Ato de Credenciamento : Portaria n.º 329 de 20/07/2001 – SE/DF			
Domingos Aguiar dos Santos	3761	055	07	Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Domingos Ildo Braga	3762	055	07	Técnico em Enfermagem - Relação 12/2002			
Edna de Almeida Ferreira Ribeiro	3763	055	07	Ana Paula Martins de Oliveira	0160	054	01
Eduardo Ferreira Albuquerque	3764	056	07	Andréia Oliveira Freires	0161	054	01
Fernanda Damasceno Farias	3765	056	07	Ângela Maria Coelho	0162	054	01
Fernando Virissimo do Nascimento	3766	056	07	Maria Claudia da Silva Teixeira	0163	055	01
Francisco da Silva Araujo Filho	3767	057	07	Ariana de Oliveira Lima	0164	055	01
Geovana Miranda Arraes Salomão	3768	057	07	Ednéia Francisca Osório	0165	055	01
Hugo Nister Pessoa Teixeira	3769	057	07	Elenilde Galdino Vasconcelos	0166	056	01
Izabel Fabricia Carneiro Martins	3770	058	07	Gledes Jose Ferreira	0167	056	01
Jákson Nonato de Melo	3771	058	07	Ieda Teles da Cruz	0168	056	01
				Ivani Arimatea da Silva	0169	057	01

Noemi de Sousa Taveira	0170	057	01	João Cleber da Silva Gonçalves	1198	199	002
Priscilla Boeing do Amaral Braga	0171	057	01	Julliana Almeida Cavalcanti	1199	200	002
Reijane Coração de Jesus	0172	058	01	Jusciele dos Santos Dias	1200	200	002
Renato Henrique Pereira da Silva	0173	058	01	Leandro Vieira Fernandes	1201	200	002
Simone Cerqueira de Moura Vieira	0174	058	01	Luís Antônio Alves Oliveira	1202	001	003
Simone Christina Rosa de Araujo	0175	059	01	Luzimar Silva de Oliveira	1203	001	003
Suenia Maria da Conceição	0176	059	01	Marcelo Barros Sousa	1204	001	003
Vaneide Teixeira de Souza	0177	059	01	Marcus Rodolfo Sousa Lima	1205	002	003
Weniscarla Alves de Oliveira	0178	060	01	Maria Eliete da Silva	1206	002	003
Simone Luciano	0179	060	01	Marilucia Fernandes da Silva	1207	002	003
Alessandra Braga Souza	0180	060	01	Miriam Soares Vieira	1208	003	003
				Mírla Silva de Meneses	1209	003	003
Débora Borges Macedo				Nairiane Pereira Trindade	1210	003	003
Diretora-Reg. nº 9601316-MEC				Priscila Sousa de Oliveira	1211	004	003
				Zildomilson das Graças Santos Damasceno	1212	004	003
Centro Educacional 07 de Taguatinga				Silvânia Ribeiro Torres	1213	004	003
Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 47 de 23/05/1995 e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98 CEDF.				Ana Paula Alves Dias	1214	005	003
				Andreia Medeiros Leite	1215	005	003
Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro	Arlete Alves de Sousa	1216	005	003
Ensino Médio Relação 02/2002				Cármem Rosa dos Santos	1217	006	003
Alana Paz de Lima	1163	188	002	Cassiane Fernandes da Silva	1218	006	003
Ana Lidia Xavier de Macedo	1164	188	002	Cecilia Batista Gonçalves	1219	006	003
Ana Paulo Trindade Barbosa	1165	188	002	Charlley Fernandes dos Santos	1220	007	003
Bruna Gabriela Luna Silva	1166	189	002	Cleber do Nascimento Cabral	1221	007	003
Cristiano Rui de Souza	1167	189	002	Cleomir de Fátima Pina	1222	007	003
Edileide Andrade de Oliveira	1168	189	002	Daniele de Oliveira Marques	1223	008	003
Giselle Borges de Medeiros	1169	190	002	Elaine dos Santos Sousa	1224	008	003
Josuel Barbosa dos Santos Junior	1170	190	002	Elzamar Lima da Silva Rosa	1225	008	003
Joyce Rodrigues dos Reis	1171	190	002	Fernanda Martins de Oliveira	1226	009	003
Kelly Cristina Pereira	1172	191	002	Flávia Martins de Moraes	1227	009	003
Luriana Silva	1173	191	002	Ismail Rafael Lopes Sousa	1228	009	003
Marcos Junio de Oliveira Barros	1174	191	002	Jose Luiz Alves dos Santos Junior	1229	010	003
Michelle Almeida Monteiro	1175	192	002	Lanes Francisca da Silva	1230	010	003
Myckol Reyne Dias Fontes	1176	192	002	Leonardo de Oliveira Milhomem	1231	010	003
Nayara Paulino da Silva	1177	192	002	Leonardo Leopoldo Batista	1232	011	003
Rafael Martins Alves Soares	1178	193	002	Maria do Carmo dos Santos Ximenes	1233	011	003
Ranniere Rodrigues Neto dos Santos	1179	193	002	Marileide Alves de Lira	1234	011	003
Simone Carvalho da Silva	1180	193	002	Mayber Mary Moraes do Carmo	1235	012	003
Umbelina dos Anjos Costa	1181	194	002	Monise Tôrres Pereira	1236	012	003
Uyara Rodrigues Mendes	1182	194	002	Patrícia Santos de Santana	1237	012	003
Valdiléia Vieira de Faria	1183	194	002	Paulo Rogério Gomes dos Santos	1238	013	003
Eliane de Jesus Santos	1184	195	002	Regiane Dornelas Leite	1239	013	003
Aliliana Quitéria da Silva do Carmo	1185	195	002	Renata de Oliveira Torres	1240	013	003
Andréia Clara Silva Araújo	1186	195	002	Ruthyele da Silva Gontijo	1241	014	003
Betânia de Oliveira Souza	1187	196	002	Sâmara Xavier de Oliveira	1242	014	003
Elí Rufino de Souza	1188	196	002	Francinaldo Alves da Cruz	1243	014	003
Eliene Chaves do Nascimento	1189	196	002	Adriano Oliveira da Costa	1244	016	003
Elisangela Abreu de Oliveira	1190	197	002	Antonio Francisco da Cunha Filho	1245	015	003
Flávio Pereira Gomes	1191	197	002	Carla Alexandre Coelho de Brito	1246	015	003
Giselle Diniz Rodrigues	1192	197	002	Elizângela Pereira do Nascimento	1247	016	003
Hellen Gebrim de Araújo	1193	198	002	Fabiana Climone Celestino da Silva	1248	016	003
Isabela Cristina dos Santos Santana	1194	198	002	Gleison Rodrigues de Araújo	1249	016	003
Islene de Carvalho Neves	1195	198	002	Jaqueline Santos Pereira	1250	017	003
Jamille Oliveira Pinho	1196	199	002	Jean Patricio Oliveira de Jesus	1251	017	003
João Carlos de Amorim Martins	1197	199	002	Juliana Cabral Monteiro	1252	018	003

Katia Rosa dos Santos	1253	018	003	Charlene de Queiroz Ramos	1309	036	003
Ketlen Geani do Nascimento Oliveira	1254	018	003	Claudinei da Silva	1310	037	003
Lenilza Pereira da Silva	1255	018	003	Daniel Gomes da Silva	1311	037	003
Marcia Rubia Soares Serpa	1256	019	003	Diógenes Henrique Silva Pereira	1312	037	003
Marcionilson Frederico de Brito	1257	019	003	Lucas Enéas de Rezende	1313	038	003
Mauricio Ramos Castelo Viana	1258	019	003	Luiz Pereira Junior	1314	038	003
Michele Carvalho Pereira	1259	020	003	Marcelo Ferreira da Silva	1315	038	003
Paulo Henrique Cardozo de Jesus	1260	020	003	Marcos dos Santos Oliveira	1316	039	003
Raquel Rodrigues dos Santos	1261	020	003	Marcos Gerson do Nascimento	1317	039	003
Rebeca Mottioli Neiva	1262	021	003	Mirele Cândida Leite	1318	039	003
Renata Barreto Cavalcante de Sousa	1263	021	003	Odelio Lopes de Sousa	1319	040	003
Tatiana Souza Neto	1264	021	003	Queli Ferreira da Silva	1320	040	003
Viviane Balduino do Nascimento	1265	022	003	Regina Pereira Monteiro	1321	040	003
Vivieni Enes Moreira	1266	022	003	Renato Santana de Souza	1322	041	003
Wesley Carvalho de Sousa	1267	022	003	Ronaldo dos Santos Costa	1323	041	003
Autélia Soares dos Santos	1268	023	003	Ronaldo Mendes de Barros	1324	041	003
Adeír Venâncio Rodrigues	1269	023	003	Roney Paulo Soares da Trindade	1325	042	003
Adriano Gonçalves Pena	1270	023	003	Rosicléia Azevedo de Meireles	1326	042	003
Alexsandro Mendes Brandão	1271	024	003	Sandra Maria Lopes de Souza	1327	042	003
Aline da Silva Duarte Souza	1272	024	003	Shirley Alves Brandão	1328	043	003
Alisson Coelho Venancio de Araujo	1273	024	003	Taisa Candida Leite	1329	043	003
Amarildo Sertório dos Santos	1274	025	003	Tatiane Pereira de Sousa	1330	043	003
Bruna Nunes Joça de Oliveira	1275	025	003	Waleria Pereira Ribeiro	1331	044	003
Carla Kelly Teixeira Barbosa	1276	025	003	Elizandra Costa Santos	1332	044	003
Clayton Francisco Bertolotto	1277	026	003	Ailton Luís Freitas da Costa	1333	044	003
Daniela Mônica Caixeta da Silva	1278	026	003	Gleonio de Freitas Oliveira	1334	045	003
Danielle Karine da Silva	1279	026	003	Helio Batista Coelho	1335	045	003
Darley Alves Soares	1280	027	003	Isabel Cristina Barboza Feitoza	1336	045	003
Elaine Andrade Leite	1281	027	003	Carlos Marques de Carvalho	1337	046	003
Ervivânia Andrade Pinheiro da Luz	1282	027	003	Edson Henrique de Oliveira Barreiros	1338	046	003
Fabiana Firmino de Oliveira	1283	028	003	Fernando Cardoso da Silva	1339	046	003
Geovânia da Conceição Nascimento	1284	028	003	Isaias Juliano Sousa	1340	047	003
Hellen Fernanda Baraúna Magalhães	1285	028	003	Luciano Pereira da Costa	1341	047	003
Igor Pereira Barbosa	1286	029	003	Lucineide Joaquina de Jesus	1342	047	003
Jailto Daniel Nascimento de Souza	1287	029	003	Majosi Martins de Lira	1343	048	003
Jefferson Costa Sousa	1288	029	003	Marcos Antônio Porto Nobre	1344	048	003
Jônatas Nogueira do Couto	1289	030	003	Nadia Michelle Nunes de Azevedo	1345	048	003
Juliana Patrícia da Silva	1290	030	003	Otávio Augusto Silva de Melo	1346	049	003
Leandro Miranda da Fonseca	1292	031	003	Renata de Sousa Gomes	1347	049	003
Ludyni de Freitas Sampaio	1293	031	003	Roberta Alves do Nascimento	1348	049	003
Marcio Jose Taboza de Aguiar	1294	031	003	Silvana Ferreira de Souza	1349	050	003
Paulo Roberto Rocha de Oliveira	1295	032	003	Tercia Lacerda de Souza	1350	050	003
Poliana Bertunes de Souza	1296	032	003	Vandrolis Winston Durães Júnior	1351	050	003
Renato Ismael da Silva	1297	032	003	Viviane Silva dos Santos	1352	051	003
Riberson Glauco Luz Morais	1298	033	003	Wagner Leandro Monteiro	1353	051	003
Rômulo Franco de Melo	1299	033	003	Wellinton Souza Melo	1354	051	003
Talita Araújo Sudré	1300	033	003	Kilma Elidiane da Costa Tavares	1355	052	003
Tatiana Barbosa dos Santos	1301	034	003	Alisson Martins de Oliveira	1356	052	003
Thiago Hideki Sakamoto	1302	034	003	Andrea Cação Silva	1357	052	003
Tiago Pereira de Paula	1303	034	003	Carlos Eduardo Alves Silva	1358	053	003
Vaneila Evaristo de Camargo	1304	035	003	Elielton de Oliveira Campos	1359	053	003
Wellington dos Santos Cardoso	1305	035	003	Cátia Xavier Gomes	1360	053	003
Vítor Andrade	1306	035	003	Ivone Freire Coelho	1361	054	003
Bruno Alves da Silva	1307	036	003	Judssonhn de Andrade Aragão	1362	054	003
Bruno Oliveira Lima	1308	036	003	Janaynna Silva de Sousa	1363	054	003

Luiz Eduardo Evangelista dos Santos	1364	055	003	Solange Tavares Barbosa Nunes	1419	073	003
Michele Rodrigues dos Santos	1365	055	003	Valerio Afonso Vieira	1420	073	003
Nesci Francisca da Silva	1366	055	003	Wagner Lino Ferreira	1421	074	003
Ralfe Araujo de Souza	1367	056	003	Walterlene Pereira da Silva	1422	074	003
Renata Cristina Cação Silva	1368	056	003	Wescley Alves de Souto	1423	074	003
Valmir Gonçalves Lopes	1369	056	003	Lina Maria Pereira de Sousa	1424	075	003
Zenaide Rodrigues Vidal	1370	057	003	Ivo Cleber de Souza Lacerda	1425	075	003
Luciana Ramalho da Cunha	1371	057	003	Elias Lima	1426	075	003
Jean Carlos Bruxel	1372	057	003	Adália Aparecida da Silva	1427	076	003
Cleber Magalhães Pereira	1373	058	003	Ana Soraia Queiroz Mariano	1428	076	003
Cris de Oliveira Lima	1374	058	003	André Luiz Alves Ferreira	1429	076	003
Eduardo de Oliveira	1375	058	003	Cláudia Salvador da Silva	1430	077	003
Evandro Silvino de Almeida	1376	059	003	Creusa Silva de Oliveira	1431	071	003
Francisca Berenice dos Santos	1377	059	003	Daniela Oliveira Brito	1432	077	003
Francisco Helton Costa	1378	059	003	Dioguina Cardoso da Silva	1433	078	003
Gedeon Baldez Saraiva	1379	060	003	Edinalva Maria Ferreira da Silva	1434	078	003
Julio César Pereira Neto	1380	060	003	Elizabeth de Araújo Maciel Marques	1435	078	003
Luciana Santos Silva	1381	060	003	Francineide Araujo de Freitas	1436	079	003
Luciano Alves Carvalho	1382	061	003	Francisco Luiz Brandão	1437	079	003
Luiz Alexandre Rodrigues do Reis	1383	061	003	Joaquim de Oliveira Ferreira	1438	079	003
Maria Aparecida Ramos Cruz	1384	061	003	Luis Henrique da Silva Gomes	1439	080	003
Maria da Conceição de Sousa Ferreira	1385	062	003	Maria Antonia Santos da Paz	1440	080	003
Maria de Jesus Campelo de Miranda	1386	062	003	Maria da Luz Pereira Costa	1441	080	003
Maria Lucélia Costa	1387	062	003	Maria de Fátima Pereira	1442	081	003
Patricia Rodrigues da Silva	1388	063	003	Maria Dirce Alves Soares	1443	081	003
Paulo Jose Alves Lopes	1389	063	003	Maria Edite Almeida Brito	1444	081	003
Priscilla Rodrigues da Silva	1390	063	003	Milena Benedito dos Santos	1445	082	003
Roberta Germana Santiago da Rocha	1391	064	003	Mírian Neiva de Moraes	1446	082	003
Wanessa Albenaz	1392	064	003	Nedir Pereira Matos	1447	082	003
Weberson Rodrigues Carvalho	1393	064	003	Raimunda Maria Moraes Silva	1448	083	003
Wilson Soares Oliveira	1394	065	003	Sergio Antonio Leitão do Vale	1449	083	003
Iza Gomes de Oliveira	1395	065	003	Tereza Alves Brandão	1450	083	003
Fabício Lourenço Ferreira de Carvalho	1396	065	003	Vera Lucia de Lima	1451	084	003
Adônis Mendes Mota	1397	066	003	Marcela Marciana da Silva	1452	084	003
Amélia Maria Alves	1398	066	003	Djonata Rodrigues de Queiroz	1453	085	003
Ana Maria de Jesus Lopes	1399	066	003	Jane Mary Carneiro Barbosa	1454	085	003
Angela Mauricia Queiroz Protazio	1400	067	003	Rosielma Pereira Marinho	1455	085	003
Celma Honorata Rodrigues	1401	067	003	Luana de Oliveira Soares	1457	086	003
Cleide Rodrigues Batista	1402	067	003	Carlos Eduardo Soares Chaves	1458	086	003
Cristiane Maria Bezerra	1403	068	003	Neuma Ferreira de Assunção	1459	087	003
Edineide Matos Evaristo	1404	068	003	Gileane Rocha de Oliveira	1460	087	003
Elias de Oliveira	1405	068	003	Elaine Milene de Sousa	1461	087	003
Fabio Ribeiro Torres	1406	069	003	Samara Fernandes Azevedo Correia	1462	088	003
Francisca Valeria Brito de Oliveira	1407	069	003	Antonio Junior Gomes	1463	088	003
Gelson Varcacio Ferreira	1408	069	003	Adoniran Rodrigues Meneses	1464	088	003
Mara Cristina Alves dos Santos	1409	070	003	Maria José Pereira Araújo	1465	089	003
Marcia de Souza Machado	1410	070	003	Simone Veras de Moraes	1466	089	003
Marcos Jorge Almeida dos Santos	1411	070	003	Simone Nunes de Oliveira	1467	089	003
Maria Alice de Jesus Marinho Bispo	1412	071	003	Fernanda Freitas de Sousa	1468	090	003
Maria Francisca Gaspar dos Santos	1413	071	003	Caroline Souza Mesquita	1469	090	003
Patrícia Ferreira Mendes	1414	071	003	Magno Gomide Perillo de Araujo	1472	091	003
Patricia Mabel Almeida dos Santos	1415	072	003	Vivian Barbosa Felix Gonçalves	1473	091	003
Renê dos Reis Sousa	1416	072	003	Jose de Jesus Lopes Neto	1474	092	003
Rodrigo Cavalcante de Loiola	1417	072	003	Santos Mangaravite da Silva			Dalton Pereira da Silva
Simone de Bessa Delmondes	1418	073	003	Diretor – Reg. n.º 2.964-MEC			Secretário B- Reg. N.º 1.335-DIE-SE-DF

Centro Profissional de Enfermagem-Enf-TEC				Claudiomar Delfino de Souza	003	001	001
Ato de Recredenciamento: Portaria n.º 094/2002 – SE/DF				Claudio Garcia da Silva	004	002	001
Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro	Elio Cerqueira Gonçalves	005	002	001
Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem - Relação 04/2002				Francisco das Chagas Alves da Silva	006	002	001
Andreia Pereira de Amorim Batista	445	152	01	Maria Divina Dourada de Oliveira Martins	007	003	001
Eni Albuquerque Nunes	446	153	01	Manoel Messias Gomes de Souza	008	003	001
Francisca das Chagas Alves Pereira	447	153	01	Odair Medrado de Souza	009	003	001
Jonilda Alves de Sousa	448	153	01	Raimunda Neuza da Silva	010	004	001
Josiely Maria Fernandes	449	154	01	Renato Felix de Moura	011	004	001
Laenes de Jesus Carvalho	450	154	01	Welinton Borges dos Santos Galvão	012	004	001
Leonilda Ferreira da Cruz	451	154	01	Vanderlice dos Santos Rodrigues	013	005	001
Leopoldo Dias de Vasconcelos	452	155	01				
Lucimara da Silva	453	155	01	Carmelita Bueno Soares Freitas			Lydia Almeida Lima
Márcia Hiroko Ueno Sato	454	155	01	Diretora – MEC n.º 1948			Secretária-Reg. N.1.151
Maria Neuza Mendes Evangelista	455	156	01				
Raimunda Cecília Serra Antunes	456	156	01	Centro de Ensino Médio EIT			
Raimunda Maria Nascimento de Jesus	457	156	01	Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 17/80 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução n.º			
Rita de Cassia Serra	458	157	01	02/98-CEDF			
Luzia de Moraes Castro	459	157	01	Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Marcia Paula dos Santos Silva	460	157	01	Ensino Médio - Relação 13/02			
Joaquina Alves de Souza	461	158	01	Adevanir Gabriel Borges Junior	6549	180	11
Técnico Em Enfermagem – Relação 05/2002				Fabiana de Oliveira Trigueiro	6550	181	11
Ana Maria Sander	462	158	01	Giselle Rocha de Freitas Ferraz	6551	181	11
Antonia de Sousa Matias	463	158	01	Leonardo de Castro Oliveira	6552	181	11
Felicia Maria de Souza	464	159	01	Oberdan Muniz da Silva	6553	182	11
Francisco Almeida de Lima	465	159	01	Viviane de Lima Pinho	6554	182	11
Hélvio Medeiros	466	159	01	Glauco Tiago da Silva	6568	187	11
Hosleny Campelo de Melo	467	160	01	Rosa Helena Lima	6569	187	11
Juliana Pereira da Silva	468	160	01	Técnico em Secretariado -Relação 14/02			
Kelen Alves Sabino	469	160	01	Fabiana Santos Vidigal	6555	182	11
Luciana Dias da Silva	470	161	01	Flávia Caetano Nunes	6556	183	11
Maria do Carmo Paes Leme Saldanha	471	161	01	Joserlândia Lira Pereira	6557	183	11
Maria Inês Lopes da Silva	472	161	01	Lidiane Corrêa dos Santos	6558	183	11
Maria Sebastiana Cunha Gomes	473	162	01	Lidiane Junia Alves	6559	184	11
Miriam Dias dos Santos	474	162	01	Shirley de Pinho Martins	6560	184	11
Nadir Santos de Almeida	475	162	01	Viviane Severino de Jesus	6561	184	11
Olêda Azevedo	476	163	01	Aline Pinheiro de Araujo	6570	187	11
Raimunda Lúcia Medeiros da Costa	477	163	01	Maria Magna Alves Pereira	6571	188	11
Tatiana de Fatima Silva Santos	478	163	01	Raquel Severiano da Silva	6572	188	11
Veralice Nascimento Fonseca	479	164	01	Valdeni Soares Moreira	6573	188	11
Jonilda Alves de Sousa	481	164	01	Técnico em Processamento de Dados - Relação 15/02			
Maria Neuza Mendes Evangelista	482	165	01	Maciel da Silva Costa	6562	185	11
				Marcos Eduardo Matos de Brito	6563	185	11
Adriene Barbosa de Araújo Luz – Diretora			Porcino Pereira Lopes Filho	Maria José Pereira da Mata	6564	185	11
Reg. 9502111/DEMEC/MG			Sec. Esc. Aut. 2581-GDR/SUBIP/SE	Rogério Santos Alves Almeida	6565	186	11
Centro Educacional Expoente				Soraya Alves da Silva	6566	186	11
Ato de Credenciamento Portaria n.º 13 de 29/01/99 SE/DF				Nilma Lima Costa	6567	186	11
Ordem de Serviço n.º 29 de 04/02/2002 SE/DF				Habilitação Básica em Crédito e Finanças - Relação 16/02			
Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro	José Carlos de Almeida	6574	189	11
Ensino Médio – Relação 01/2002							
Antonio Carlos da Silva	001	001	001	Juracy de Abreu Silva			Maria de Nazareth da Silva Nunes
Anderson Nogueira da Silva	002	001	001	Diretor – DODF. 98 24/05/02			Secretária Reg.445 – DIE-SE/DF

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 11 de junho de 2002

PROCESSO Nº: 030.001190/2001

INTERESSADO: Escola Americana de Brasília

HOMOLOGO o Parecer nº 102/2002-CEDF, de 4/6/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- a) aprovar as matrizes curriculares para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio (anexos I e II do citado parecer) da Escola Americana de Brasília, localizada no SGAS Quadra 605, Bloco "E", Lotes 34/37, Brasília - DF, mantida pela Associação Escola Americana de Brasília;
- b) aprovar as matrizes curriculares das habilitações de Auxiliar e Técnico em Tradutor e Intérprete (anexos III e IV do citado parecer), exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos matriculados nos anos de 1999 e 2002;
- c) validar os atos escolares praticados a partir de 1999, ano de implantação das matrizes curriculares ora aprovadas.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de junho de 2002

PROCESSO Nº: 030-002.501/2002.

INTERESSADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, CNPJ 00.070.698/0001-11, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a CEB, tendo por objeto: 1) Remanejamento de postes na Quadra 804 – conjuntos 08-A e 03f-A e Quadra 605 – conjunto 26, no Recanto das Emas; 2) Remanejamento de rede aérea de distribuição de energia elétrica com 119 postes, 11 transformadores, nas tensões de 13,8 kv e 220/380 Volts, no acesso a 3ª Ponte – Lago Sul, em Brasília/DF; 3) Instalação de iluminação pública do acesso e estacionamento da Igreja Nossa Senhora da Assunção – Águas Claras, em Taguatinga/DF; 4) Instalação de iluminação pública no Parque Ecológico de Águas Claras, em Taguatinga/DF; 5) Instalação de iluminação pública no Parque Olhos D'Água, localizado nas quadras 413/414 – Asa Norte, em Brasília/DF; e 6) Instalação de iluminação pública no estacionamento ao lado da Faculdade IESB, localizado na L/2 Norte, Quadra 609, Módulo D, em Brasília/DF.

DAVID JOSÉ DE MATOS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 263, DE 6 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JUAREZ ALVES VIEIRA

Processo n.º : 055-014269/2001

Prontuário : 01193067395/DF Categoria: "D"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : SINVAL MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Processo n.º : 055-003998/2002

Prontuário : 00174053571/DF Categoria: "AB"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : RONALDO LOPES VIANA

Processo n.º : 055-003985/2002

Prontuário : 00108017203/DF Categoria: "AB"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCELO JESUS DA SILVA CIRINO

Processo n.º : 055-001968/2002

Prontuário : 00039738176/DF Categoria: "E"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLODOALDO BERNARDES CORREIA

Processo n.º : 055-000650/2002

Prontuário : 00082147335/DF Categoria: "AD"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANTONIO LIBERIO ALVES

Processo n.º : 055-003370/2002

Prontuário : 00154012107/DF Categoria: "E"

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 264, DE 6 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : IVANILSON VIEIRA PADRE

Processo : 055-005834/2002

Prontuário : 00612869273/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANGELO ROSSI DE ARAUJO

Processo : 055-006447/2002

Prontuário : 00149508359/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA

Processo : 055-006466/2002

Prontuário : 01026749429/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : FABIO TEIXEIRA LEMOS

Processo : 055-000244/2001

Prontuário : 00101289291/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EDGLEY VEIGA KALIL

Processo : 055-002956/2002

Prontuário : 01792091400/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ALEXANDRE ROBERTO BRANCO SCHMIDT RAMOS

Processo : 055-006453/2002

Prontuário : 01060597178/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WAGNER JUNIOR MAGALHAES

Processo : 055-004181/2002

Prontuário : 531303128/PR Categoria: "AC"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CLAUDIO FRANCISCO DUARTE

Processo : 055-000248/2001

Prontuário : 01207630572/DF Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WALTERLANDIO FERREIRA DA SILVA

Processo : 055-006458/2002

Prontuário : 117552976/GO Categoria: "B"

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 265, DE 6 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o ar. 22, inciso I, II da Lei 9.503, de 23.09.97, e art. 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:

SUSPENDER do direito de dirigir veículo automotor o condutor abaixo especificado, com fulcro no art. 256, inciso III da Lei 9.503, pelo período de seis meses, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara Criminal, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília -DF;

CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB.

Interessado : JOAO PAULO NASCENTE

Processo n.º : 055-003688/2002

Prontuário : 00507497723/DF

Cat. : AB

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 266, DE 12 de junho de 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JEFERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo n.º : 055-015621/2000

Prontuário : 00014043000/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUCIANA DAMASCENA SALES

Processo n.º : 055-008281/2001

Prontuário : 01106622681/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 267, DE 6 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : WALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo n.º : 055-009046/2002

Prontuário : 00117906081/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 02(dois) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : FABIO ALVES CARVALHO

Processo n.º : 055-005850/2002

Prontuário : 00368293508/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MANOEL JOSE VIEIRA BENTO

Processo n.º : 113-001016/2002

Prontuário : 00365057124/DF

Categoria: “AD”

Infração : art. 244, I e II do CTB

Período : 03 (três) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANTONIO MARCOS LOPES DA SILVA

Processo n.º : 133-001162/2002

Prontuário : 00115979471/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I e II do CTB

Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS

Processo n.º : 113-000638/2002

Prontuário : 00119927483/DF

Categoria: “AD”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MAURICIO RICARDO CASTRO PASSOS

Processo n.º : 113-000421/2002

Prontuário : 00904490501/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WESLEY FERNANDO BARBOSA SAMPAIO

Processo n.º : 055-018426/2001

Prontuário : 00303557740/DF

Categoria: “AB”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCOS AURELIO FERNANDES LEMOS

Processo n.º : 055-020022/2001

Prontuário : 00414345001/DF

Categoria: “AC”

Infração : art. 244, I do CTB

Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 268, DE 6 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : CELIO DE OLIVEIRA LIMA

Processo n.º: 113-000728/2002

Prontuário : 01389049867/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ADAUTO GOMES BARROS

Processo n.º: 113-005106/2001

Prontuário : 003502317/DF

Categoria: “E”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ORLANDO DE OLIVEIRA CASTRO

Processo n.º: 113-000863/2002

Prontuário : 00283666328/DF

Categoria: “D”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES

Processo n.º: 113-000683/2002

Prontuário : 00903024816/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : MARCIO RIBEIRO MAGALHAES

Processo n.º: 113-000556/2002

Prontuário : 01153177332/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : WAGNER BOSCO DE ARAUJO

Processo n.º: 055-015956/2001

Prontuário : 00182778209/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 269, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ANTONIO EFREM ABRANTES

Processo n.º : 055-015141/2001

Prontuário : 00040127928/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 210 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : CARLOS ANTONIO MOREIRA

Processo n.º : 113-001655/2002

Prontuário : 003728382/DF

Categoria: “B”

Infração : art. 210 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE**CONSELHO EXECUTIVO DA POLÍTICA DE FORTALECIMENTO
ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE JUNHO DE 2002

Inclui dentre os documentos necessários para o credenciamento de entidades que recebem benefícios do Programa Pró-Família, Atestado de Regular Funcionamento, fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social;

O CONSELHO EXECUTIVO DA POLÍTICA DE FORTALECIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO DISTRITO FEDERAL – COEX, calcado no inciso I, II e IX do artigo 1º do seu Regimento, e;

. considerando o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 21.466, de 25 de agosto de 2000;

. considerando o inciso II do artigo 3º do Decreto 19.004 de 22 de janeiro 1.998, que regulamentou a Lei 1.617 de 18 de agosto de 1.997 e Portaria nº 314, de 19 de abril de 2001, da Procuradoria Geral do Ministério Público; Resolve:

Art.1º -Incluir dentre os documentos necessários para o credenciamento de Entidades que recebem benefícios do Programa Pró-Família, ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO, fornecido pelo Ministério Público do Distrito Federal, por meio da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social;

Parágrafo Único – As entidades já credenciadas, deverão também apresentar o referido Atestado no prazo de (90) noventa dias;

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ
Presidente
DERCÍLIO RODRIGUES BRAGA
Conselheiro
EDIMAR CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro
MÔNICA FORTUNATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Conselheira
MARIA MAGUIDALA FALCÃO TADEU
Conselheira
JOSEFA MENDES DA SILVA
Conselheira
CARLOS MARIANO
Conselheiro
ANTÔNIO MARCOS TENÓRIO DE SOUZA
Conselheiro
ADRIANA MENEZES MACHADO
Conselheira

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de junho de 2002

PROCESSO Nº : 131.002.798/2001

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 173/2002 no valor de R\$ 4.370,88 (quatro mil, trezentos e setenta e oitenta e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.002.798/2001

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em

vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 174/2002 no valor de R\$ 1.314,98 (um mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 143.000.236/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 153/2002 no valor de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos reais), em favor da Geraldinho Gonçalves - ME .

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 140.000.042/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ASSUNTO : TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 169/2002 no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 131.001.853/99

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 165/2002 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO : Nº 131.001807/2002

INTERESSADO : LUCIO IRIS BORGES E OUTROS

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que se estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a Emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 7.130,74(Sete mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), em favor de LUCIO IRIS BORGES E OUTROS.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à divisão de Administração , para emissão da respectiva Nota de Empenho, a Conta da Dotação do elemento 31.90.92 – Despesas de Exercícios anteriores, do orçamento desta Administração Regional.

EUZEBIO PIRES DE ARAUJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE JUNHO DE 2002

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994 e em cumprimento ao que determina os artigos 167, 179 e 180 da Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, bem como ao Decreto 7.667 de 02 de setembro de 1983 regulamentado pela Portaria nº 001/84 de 11 de janeiro de 1984, torna público a apreensão dos materiais abaixo discriminados que encontram-se no depósito desta RA V, devendo os proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada; após este prazo serão considerados abandonados.

TERMO	IDENTIFICAÇÃO	LOCAL/DATA/HORA	PROCESSO
0906	Mauro Ferreira Cardoso	AR 24 conj. 01 lote 18- Sob.II 05/06/2002 16:00 h	134-000.578/2002
QTD	ESPECIFICAÇÃO		
01	Geladeira		
01	Guarda-roupa		
01	Fogão		
01	Caixa d' água 1000ml		
01	Relógio de parede		
01	Botijão de gás		
01	Mesa com 02 cadeiras		
01	Armário de cozinha tatiaia		
01	Filtro		
01	Sofá		
01	Janela de veneziana		
01	Jogo de panela		
02	Tambores de 350 litros		
01	Cama de casal com colchão		
01	Cama de solteiro com colchão		
01	Mesa com 01 cadeira		
01	Cômoda		
01	Vaso sanitário		
01	Lata com planta		
01	Filtro com planta		
01	Carrinho de mão		
13	Madeirite		
01	Pá		
02	Vidros		
01	Porta de madeira		
03	Telhas		
05	Vigotas		

MAURÍLIO SOUZA NUNES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 10 DE JUNHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 resolve:

I - Cancelar a pedido, os Termos de Autorização de Uso de nºs 049/2001; 050/2001; 051/2001 e 052/2001, referente aos processos nºs 136.001.216/2001; 136.001.217/2001; 136.001.218/2001 e 136.001.219/2001.

II - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 20 DE MAIO DE 2002(*)

O Administrador Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do Artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e Considerando as diretrizes emanadas do Governo do Distrito Federal visando a redução e racionalização dos gastos administrativos;

Considerando que o administrador público deve priorizar gastos com vistas ao atendimento das necessidades básicas da população, sem perder de vista o princípio da economicidade;

Considerando, por fim, o elevado gasto mensal com o uso de telefonia fixa nesta Administração Regional, resolve:

1 - Instalar bloqueadores nos aparelhos fixos desta Regional, impedindo ligações a cobrar, para telefone celular, DDD, DDI, DDR e para os serviços 0900, 900, 145, 135 e 101, salvo nos instalados no Gabinete, Chefia de Gabinete, ASTEC, DAG, DRFOP e DRO, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas por estes órgãos;

2 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador Regional;

3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação;

4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 95, de 21/05/2002, p. 21.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

RELAÇÃO DE MATERIAL APREENDIDO

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da RA-XI, aprovado pelo Decreto Nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, conforme determina a Lei 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentado pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997, artigo 37, resolve:

Publicar a relação de bens apreendidos, os quais se encontram no depósito desta RA-XI para que os proprietários interessados apresentem documentos fiscais para sua retirada no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, serão considerados abandonados ou incorporados a esta Administração Regional.

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	01	UN.	Placa metálica publicitária
02	01	UN.	Corrente
03	01	UN.	Cadeado
04	03	UN.	Churrasqueiras de ferro

FRANCISCO PIRES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR

DESPACHO Nº 123/2002-DGA (AP)

Processo nº 919/89

Assunto: reconhecimento de dívida por exercícios anteriores

Interessada: Patrícia Lemos de Assunção

No uso da atribuição a mim delegada no artigo 1º, inciso VII da Portaria-TCDF nº 90, de 10 de abril de 2001, nos termos da Decisão-TCDF nº 29, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 322, de 31 de agosto de 2000, de acordo com a Informação nº 152/2002 – SEPAG (fls. 182/183), RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$2.020,25 (dois mil e vinte reais e vinte e cinco centavos), em favor da interessada em epígrafe, ficando o pagamento condicionado à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

Brasília-DF, em 11 de Junho de 2002

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

Diretor-Geral de Administração

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3668*, de 18 de junho de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	2906/81	CC	Aposentadoria	JOSE FERREIRA ARAUJO
2	3850/82	AS	Aposentadoria	Vicente Paulo Dutervil Colas Filho
3	4835/82	PM	Aposentadoria	ANGELA MARIA BRAGA DE ANDRADE MATTAR
4	972/86	CC	Reforma (Militar)	José Gomes Coelho
5	1462/86	CC	Reforma (Militar)	Severino Gomes de Oliveira
6	2493/90	PM	Aposentadoria	CLEMENTINO DOS SANTOS
7	4847/90	AS	Aposentadoria	ADELAIDE MARIA DA SILVEIRA
8	123/93	AS	Aposentadoria	FATIMA FROES FIALHO
9	4556/93	CC	Pensão Civil	MARIA APARECIDA MACHADO
10	5091/93	PM	Pensão Civil	JACSON CONCEIÇÃO LOPES
11	4257/96	CC	Aposentadoria	ANTONIA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS
12	5232/96	PM	Tomada de Contas Especial	3º ICE Cont

13	5789/96	CC	Aposentadoria	Ana Alves Bastos Ribeiro Nogueira
14	6022/96	CC	Aposentadoria	SELMA LOPES GONCALVES NETTO
15	6150/96	CC	Aposentadoria	ROZALIA VIEIRA FERNANDES
16	297/97	AS	Aposentadoria	JOEL RODRIGUES
17	1974/98	CC	Representação	Procuradora MÁRCIA F. C. FARIAS
18	2919/98	AS	Representação	Ministério Público junto ao TCDF
19	3905/98	AS	Revisão de Concessão	João Mazzaro
20	2863/99	AS	Tomada de Contas Anual	RA XVII
21	3356/99	CC	Tomada de Contas Anual	DEFER
22	228/00	PM	Tomada de Contas Especial	3ª ICE Cont
23	399/00	AS	Licitação	IDHAB
24	1974/00	CC	Tomada de Contas Anual	SCS
25	878/01	AS	Pensão Civil	Domingas Serafim de Oliveira
26	1578/01	CC	Tomada de Contas Especial	FUNAP
27	497/02	AS	Estudos Especiais	CICE
28	827/02	AS	Licitação	NOVACAP

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Emissão em 12/06/2002 às 15:47 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3663

Aos 23 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3662 e Extraordinária Reservada nº 286, ambas de 21.5.2002.

A Senhora Presidente submeteu à apreciação do Tribunal o Ofício nº 168/2002-PG/MP, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicita alteração de suas férias regulamentares para o período de 1 a 31.07.02, indicando a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para exercer as funções de Procuradora-Geral no referido interregno.- O Tribunal aprovou a alteração.

A seguir, deu conhecimento à Corte de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002 00 2 00 2152-4, impetrado por PEDRO DE MOURA BRITO; 2002 00 2 00 3413-0, impetrado por MARIA AMÉLIA BORGES FRANCISCHETTI; e 2002 00 2 00 3317-7, impetrado por MARIA JOSÉ GUILHERME DE MEDEIROS.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta de hoje, conforme decidido por esta Corte na Sessão Ordinária realizada a 30 de abril último, o Processo nº 1390/01 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), que trata do Edital da Concorrência Internacional nº 4/2001 – ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVA-CAP, visando à contratação de empresas para execução de obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação asfáltica em diversos locais do Riacho Fundo II – DF (Etapa II).

Naquela sessão foi deferido requerimento formulado pelo Presidente da NOVACAP, ELMAR LUIZ KOENIGKAN, para oferecimento de sustentação oral de defesa, marcando para esta data a apreciação do processo, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Considerando a peculiaridade da matéria, a Senhora Presidente, com a concordância dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta desta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para apresentar o seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Continuando, concedeu a palavra ao Dr. ELMAR LUIZ KOENIGKAN, para proceder à referida defesa, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa, tendo o interessado, após tecer breves comentários sobre a matéria, solicitado fosse concedida a palavra ao Engenheiro PAULO GONTIJO, que fez explanação sobre aspectos técnicos que envolveram a Concorrência Internacional nº 4/01.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que solicitou o adiamento do julgamento da matéria tratada nos autos, para apresentar seu voto, tendo em vista a juntada aos autos de memorial ofertado pelo defendente. - DECISÃO Nº 2101/02.- O Tribunal aprovou o pedido.

Às 15h05, a Senhora Presidente, tendo em vista haver processo de caráter sigiloso com sustentação oral de defesa, a ser apreciado nesta data, suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada a seguir, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Às 16 horas, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta sessão.

VOTO DE DESEMPATE

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário o Processo nº 1564/00 (apenso 1 volume), que trata da auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de analisar a Concorrência n.º 004/99. Na Sessão Ordinária nº 3662, realizada a 21 do mês em curso, houve empate na votação: os Conselheiros ANDRADE NETO e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento da sugestão do inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo, fs. 20/21, à exceção dos itens III-b e V. Na oportunidade, a Senhora Presidente avocou o processo, para, na forma do art. 84, inciso VI, c/c o art. 73, do Regimento Interno desta Corte, proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2043/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o retorno do dos autos à Segunda Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da execução do contrato.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2294/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SILVIO GUILHERME BELTRÃO BRECKENFELD-SGA. - DECISÃO Nº 2030/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela ilegalidade da concessão, devendo a jurisdicionada adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

PROCESSO Nº 2534/96 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento da diligência constante do Processo nº 060.004.768/95. - DECISÃO Nº 2031/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0364/97 - Pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 6999/2001. - DECISÃO Nº 2032/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1326/97 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 6974/2001. - DECISÃO Nº 2033/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3285/97 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 5326/2001. - DECISÃO Nº 2034/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade

PROCESSO Nº 1115/98 (apenso o de nº 001.000.638/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ELENA GIRADE CORRÊA-CLDF. - DECISÃO Nº 2035/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, por uma diligência, por 60 (sessenta) dias, para retificação do termo inicial da revisão, que deve ser a data do laudo médico, devendo ser providenciado o ressarcimento ao erário de valores porventura pagos a mais.

PROCESSO Nº 1798/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para atendimento das determinações constantes da Decisão nº 7278/2001. - DECISÃO Nº 2036/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação.

PROCESSO Nº 5043/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão dos trabalhos relativos à TCE constante do Processo nº 030.007.901/98. - DECISÃO Nº 2037/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 3569/99 (apenso o de nº 1838/99) - Edital de Concorrência nº 11/99, publicado pelo Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a alienação de imóveis. - DECISÃO Nº 2038/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) autorizar a 1ª ICE promover a audiência, tendo em conta o disposto no art. 57, II e III, da LC 1/94: a) do titular do Departamento de Crédito Imobiliário do BRB, nominado no parágrafo 5 da instrução, bem assim dos subscritores da ata da reunião da diretoria colegiada 1605, de 18.5.98, vistos a fls. 308, para apresentarem justificativas pela inobservância do disposto no item 1.10.2.6.a do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, segundo o qual “para efeito de registro contábil de bens não de uso próprio, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresas especializadas”, inadmitindo-se trabalhos firmados por profissionais ligados à própria instituição “quando o bem for de valor superior a R\$ 51.000,00”, haja vista que a avaliação dos imóveis objeto de dação em pagamento pela empresa CBL, no valor total de R\$ 4,365 milhões, foi efetuada pelo próprio BRB e, posteriormente, revista para R\$ 2,888 milhões (Concorrência nº 11/99); b) dos subscritores da ata 1605, de 18.5.98, referida na alínea anterior, e dos representantes do BRB no contrato de empréstimo celebrado em 15.7.98, vistos a fls. 240 (parágrafo 7 da instrução), para apresentarem suas justificativas pela concessão de novo empréstimo de R\$ 4,177 milhões pelo BRB (item 7 do Parecer DECRE/DECIM-98/0001 - aprovado na 1605ª reunião da diretoria colegiada - e item 3, parte variável, do contrato de empréstimo), na renegociação da dívida com a CBL, garantido, entre outros, por imóvel avaliado pelo banco em R\$ 1,350 milhões (conforme laudo de avaliação de 13.5.97) e, posteriormente, pela CEF em R\$ 985 mil (laudo de avaliação nº 7124.7124.165.300/1999.01.01.01-001); II) determinar ao Banco de Brasília S/A que preste informações acerca do andamento de todas as operações existentes com a Construtora Borges Ltda. (CBL); III) após, autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por força dos artigos 22 da Lei nº 8.429/92 e 185 da Resolução nº 38/90 (RITCDF), haja vista a constatação de existência de fortes indícios de atos de improbidade administrativa e de crime. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2477/00 (apensos os de nºs 040.002.240/00, 052.001.015/00 e 1 volume) - Exame da legalidade das admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário. - DECISÃO Nº 2039/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0553/01 - Concurso público para provimento do cargo de Fiscal da Receita da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2040/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do relatório de fls. 31/36, assim como dos documentos de fls. 01/30 e 56/87; II) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2041/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, da Secretaria de Gestão Administrativa - SGA; b) da Inspeção realizada na SGA; II - determinar à SGA que, em 30 dias, apresente a este Tribunal, para exames, o Processo nº 031.000.088/99; III - abrir audiência ao Assessor Jurídico e à Superintendente do ex-IDR, identificados no § 40 da Instrução, por não terem apresentado justificativa para o preço do Contrato nº 18/99-IDR - Processo nº 031.000.189/99, a despeito de alerta nesse sentido da Procuradoria Geral do Distrito Federal e da Gerente de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 43, inciso II, da LC 01/94, tendo em vista a penalidade prevista no § único

desse dispositivo legal; IV - alertar a Jurisdicionada não ser admissível estipular o valor do contrato com base no valor estimado, a fim de albergar, no mesmo ajuste, objetos semelhantes de outros órgãos do DF, conforme se observou no Contrato de Prestação de Serviços nº 009/97-SEA - Processo nº 030.009.989/96, sem que tal extensão dos serviços esteja clara e objetivamente prevista no edital de licitação.

PROCESSO Nº 0181/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para atendimento das determinações feitas pela Decisão nº 7150/2001. - DECISÃO Nº 2042/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4623/96 - Aposentadoria de MARISA ARAÚJO OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2044/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto pela servidora MARISA ARAÚJO OLIVEIRA, contra a Decisão nº 6548/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência à interessada e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 3977/98 (apensos os de nºs 2909/97, 040.005.888/98 e 040.006.172/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVIII-Lago Norte, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2045/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 081/2002; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos Processos nºs 040.006.172/98 e 040.005.888/98, apensos, à origem e o arquivamento dos autos e do de nº 2909/97.

PROCESSO Nº 1847/99 (apenso o de nº 073.000.007/99) - Aposentadoria de LÁZARO BATISTA SANTANA-SGA - DECISÃO Nº 2046/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5749/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÁZARO BATISTA SANTANA, visto à fl. 08, retificado às fls. 23/25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2864/99 (apensos os de nºs 3238/98, 5395/98, 2257/99, 040.006.531/99 e 040.009.632/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVIII-Lago Norte, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2047/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 077/2002; II - determinar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis nominados à fl. 46, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem a esta Corte suas alegações de defesa quanto às impropriedades apontadas no item 3.1 do Relatório de Tomada de Contas nº 009/2000 - DICET/DECON/SUAUD, de 09/03/2000, em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, que poderão ensejar a aposição de ressalvas às contas em exame; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2878/99 (apensos os de nºs 040.009.357/99, 040.011.768/99 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2048/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 006/2002-GAB/PCDF e anexos; b) da informação nº 061/2002; II - considerar cumprida a diligência constante do item IV da Decisão nº 7376/2001; III - autorizar o sobrestamento do julgamento das contas, até o deslinde das questões tratadas no Processo nº 148/99; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2974/99 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2049/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 125-Gab/SEL; II - conceder à Secretaria de Esporte e Lazer prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 03/05/2002, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 7995/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1424/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLUCE OLIVEIRA MELO-PCDF. - DECISÃO Nº 2050/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6317/01; II. considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame.

PROCESSO Nº 5057/96 (apenso o de nº 061.007.350/95) - Aposentadoria de MARIA ARLETE TONHOLO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2051/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4878/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 6691/96 - Acompanhamento do concurso público, regulado pelo Edital nº 1-A/96, para ingresso em empregos de níveis superior e médio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 2052/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP os termos do item III da Decisão nº 7.686/01, concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, alertando à jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; II. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8115/96 (apenso o de nº 082.019.102/95) - Aposentadoria de SUELY RIBEIRO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2053/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.816/00; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0565/97 (apenso o de nº 082.028.567/94) - Aposentadoria de JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2054/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência ao interessado de que não foi ratificado o tempo de serviço rural, relativo ao período de 16/09/59 a 15/01/67, certificado pela Certidão de fls 07 do Processo nº 082.028.567/94 em apenso, fornecida pelo INSS, alertando-o que, à falta de ratificação desse período, o Tribunal considerará ilegal a aposentadoria em exame, devendo, se desejar, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresenta em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 3025/99 - Resultados dos trabalhos de inspeção levada a efeito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 5524/99, fl.01, prolatada no Processo nº 1466/99. - DECISÃO Nº 2055/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 39/126 e do resultado dos trabalhos de inspeção; b) determinar à 1ª ICE que, observado o disposto no inciso VI, do art. 6º, da LC nº 01/94, inclua o feito em roteiro de auditoria para os fins propostos nos parágrafos 12 e 13 do Parecer de fls. 141/143.

PROCESSO Nº 0277/00 (apenso o de nº 101.000.782/99) - Aposentadoria de ADILMAR PADILHA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 2056/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4202/01; b) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço.

PROCESSO Nº 0958/00 (apenso o de nº 101.000.305/00) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo experimentado em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2057/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa de fls. 24/29, considerando-a improcedente; II) sem embargos do disposto no item anterior, determinar à Secretaria da Criança e Assistência Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da comissão de Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos do processo nº 101.000.305/2000, deduza do valor de mercado do bem a importância referente ao veículo sinistrado e doado à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP e às avarias já existentes por ocasião da colisão, a fim de que seja fixado o valor do débito a ser ressarcido pelo servidor achado responsável pelo dano suportado pelo erário, observando, se for o caso, as disposições dos artigos 12 e 14 da Resolução nº 102/98 deste Tribunal; III) dar ciência desta decisão ao defendente; IV) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e aqueles que se encontram em apenso ao órgão de origem, tendo em vista a diligência ordenada na alínea anterior.

PROCESSO Nº 0987/00 - Representação oferecida pela 4ª ICE, acerca do não atendimento, por parte da Procuradoria-Geral do DF, da diligência determinada por meio da Decisão nº 8.550/98, exarada no Proc. nº 6.776/96, decorrente de inspeção realizada no Departamento de Trânsito,

Fundação Hospitalar, Secretaria de Administração e Procuradoria-Geral do DF, com o objetivo de verificar divergências constatadas no pagamento de adicionais de tempo de serviço aos inativos das carreiras de Procurador Autárquico e Fundacional do DF. - DECISÃO Nº 2058/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a determinação contida na letra “a”, da Decisão nº 255/2002-TCDF, tendo em vista o encaminhamento das informações anexadas às fls. 48/76, pelo Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 8550/98-TCDF; II) acolher as razões apresentadas pela PRG/DF, contidas no Ofício nº 128/2002-GAB/PRG, para justificar o reiterado descumprimento das Decisões desta Corte de nºs 8550/98, 4453/2000 e 9021/2000, abstendo-se de citar o servidor nominado à fl. 46, consoante disposto na letra “b” da Decisão nº 255/2002-TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3337/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NILO DE QUEIROZ LIMA-SEFP. - DECISÃO Nº 2059/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - determinar que à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novos demonstrativos dos valores devidos e pagos ao servidor, em substituição aos documentos de fls. 94/110, observando a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a contar da data na qual o servidor requereu a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, providenciando, se for o caso, a restituição ao erário dos valores porventura já pagos ao servidor; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1097/91 (apenso o de nº 030.006.803/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CELINA PUTTINI MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 2060/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 92/94 do apenso, dando como cumpridas as recomendações constantes da Decisão nº 6865/2001.

PROCESSO Nº 5665/91 - Aposentadoria de JOINA NERY DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2061/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para arquivamento

PROCESSO Nº 1249/95 (apensos os de nºs 055.004.825/94 e 055.005.120/94) - Contrato nº 54/94, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Search Informática Ltda., para a prestação de serviços de consultoria especializada na área de informática. - DECISÃO Nº 2062/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 320/02 e 383/02-Detran/DF e dos documentos que os acompanham, fls. 382/391; II) dar por cumprida a Decisão nº 774/02; III) considerar Dorvalina Lemos do Prado e Luís Riogi Miura quites com o erário distrital, referente às multas a eles aplicadas pela Decisão nº 774/2002; IV) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1711/95 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a AILTON VANDERLEY RODRIGUES-SGA. - DECISÃO Nº 2063/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão de pensão em análise; II) determinar à SGA/DF que, confeccione outro título de revisão de pensão, em substituição ao de fl.108, observando os valores da 2ª Classe, Padrão IV, do cargo de Técnico de Administração Pública, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0189/97 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2064/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 329/2002-GAB/SGA e anexos (fls. 167/171), encaminhados pela Secretaria de Gestão Administrativa; II - autorizar a prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que a Secretaria de Gestão Administrativa dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 652/2002; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1983/97 (apensos os de nºs 150/82 e 030.010.452/96) - Pensão civil concedida a JAZIVA LOURENÇO AMORIM-SGA. - DECISÃO Nº 2065/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I) satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 3687/01; II) legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3927/97 - Aposentadoria de PEDRO DELFORGE-TCDF. - DECISÃO Nº 2066/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado do MS nº 7698/97.

PROCESSO Nº 3215/98 (apenso o de nº 082.004.316/98) - Aposentadoria de REGINA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 2067/02.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada para que, em 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) retificar o ato de fls. 56/58-ap., que alterou o de fl. 21-ap., para excluir de seu fundamento legal o art. 4º da Lei nº 8911/94 e incluir o art. 3º, Parágrafo Único da Lei nº 1864/98; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 64-ap., a fim de calcular a parcela representação mensal do DF-2 proporcionalmente na razão de 27/30 avos; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1118/99 (apenso o de nº 082.007.097/98) - Aposentadoria de IÊDA MARIA ADJUTO ULHÔA VELOSO-SE. - DECISÃO Nº 2068/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar atendida a providência determinada na Decisão nº 1544/2000; II - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 18/22; III - manter na íntegra a Decisão nº 3680/99 (fl. 15), que considerou ilegal o ato de aposentadoria, por insuficiência do requisito temporal.

PROCESSO Nº 1956/99 - Análise dos Contratos n.ºs 3/99 e 4/99, firmados sem licitação, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e as empresas Computer Associates do Brasil Ltda. e Open Link Informática Ltda. - DECISÃO Nº 2069/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, decidiu incluir os autos na pauta de julgamento do dia 25 de junho, cientificando os recorrentes da data para que, se for de seus interesses, possam oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 1145/00 (apenso o de nº 132.001.483/99) - Aposentadoria de SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2070/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 dias, retifique o ato concessório de fl. 15-apenso, para indicar o art. 3º da Lei nº 1004/96 em atendimento ao item 4.1.3 da Decisão/TCDF nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96.

PROCESSO Nº 2236/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2071/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 255/02-Gab/SEFP e anexo; II) conceder à SEFP prorrogação de prazo, por 90 dias, a vencer em 02.07.02 para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria-SEMARH de 28.06.00, objeto de análise do Processo-GDF nº 190.000.082/00.

PROCESSO Nº 1588/01 (apensos os de nºs 3867/98 e 030.007.226/00) - Pensão civil concedida a MARIA RODRIGUES DOS SANTOS-SEAS. - DECISÃO Nº 2072/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, mediante as providências, por parte da jurisdicionada: I - que seja elaborado título de pensão, em substituição ao de fls. 30 - apenso pensão, para calcular a parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada 4%, Lei n.º 2.056/98”, com base no vencimento integral, atentando para os reflexos no total dos proventos; II - que seja corrigido no SIGRH - Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos o cálculo da parcela Adicional por Tempo de Serviço - ATS, cujo percentual correto é 21%; III - torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3247/93 - Integralização da pensão civil concedida a ESTER CARNEIRO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2073/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3834/93 - Aposentadoria de CLEONICE DE SOUZA SÁ-SE. - DECISÃO Nº 2074/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo representante da Sr.ª Cleonice de Souza Sá contra a Decisão nº 7041/01, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18.12.01; II – determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito, bem como para adotar medidas com vistas à ciência do representante legal da recorrente e das Secretarias de Gestão Administrativa e de Saúde do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame.

PROCESSO Nº 6956/94 (apenso o de nº 030.011.749/94) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de MÁRIO SEBASTIÃO COUTINHO-SE. - DECISÃO Nº 2075/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 85 do apenso nº 030.011.749/94 e considerou cumprida a diligência indicada na Decisão nº 6807/01.

PROCESSO Nº 0515/95 (apenso o de nº 040.003.776/94) - Aposentadoria de MARINA BENE-DITA ALMEIDA-SEFP. - DECISÃO Nº 2076/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 44/55; b) rever a Decisão nº 10.577/99 (fl. 8) para excluir os itens 1, 2, 4 e 5; c) rever a Decisão nº 1.708/01 (fl. 27) para excluir o item 7, bem como a determinação relativa à vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90 constante do item 8; d) determinar à Secretaria de Fazenda que torne sem efeito os atos de fls. 42/43 e 60/62 do Apenso nº 040.003.776/94; e) autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão.

PROCESSO Nº 7744/96 - Aposentadoria e revisão dos proventos de OSVALDO TEIXEIRA GÓES JÚNIOR-SGA. - DECISÃO Nº 2077/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fim de registro, a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos sob exame.

PROCESSO Nº 2829/97 (apenso 1 volume) - Acordo Coletivo de Trabalho da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER, com seus empregados, firmado em 28.06.1996, relativo ao período 1996/1997, prevendo a concessão de benefícios. - DECISÃO Nº 2078/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do recurso de fls. 278/280, com fulcro no art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/2000, como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 919/2002; II- comunicar à EMATER o teor desta decisão, cientificando-lhe que pende de apreciação o mérito do recurso; III- devolver os autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 5215/97 (apenso o de nº 082.005.324/97) - Aposentadoria de NILZA DINIZ ROCHA RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 2079/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0360/98 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de reajustes contratuais realizados indevidamente à Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. - DECISÃO Nº 2080/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ao tomar conhecimento do Ofício/SEAS nº 200/2002 e documentos anexos, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 101.001.155/97, com base no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998 e cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5585/01; b) determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que providencie a baixa na responsabilidade, caso tenha sido feita; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4315/98 (apenso o de nº 030.009.201/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IZÍDIO CARMO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 2081/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a revisão de proventos, com recusa de registro, devendo a SGA, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria.

PROCESSO Nº 1516/99 - Representação nº 003/99-CF, subscrita pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, tendo por objeto o exame dos termos da Lei nº 2289/99 e sua aplicação em relação à parcela “ajuda de custo” na remuneração dos Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 2082/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro ÁVILA E SILVA, determinou o sobrestamento da matéria tratada nos autos, até a conclusão dos estudos sobre a aplicabilidade da Lei nº 2834/01. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros ANDRADE NETO e RENATO RAINHA, por terem participado, na condição de Deputado Distrital, da aprovação da referida lei.

PROCESSO Nº 2275/99 (apenso o de nº 150.000.313/96) - Resultado de inspeção realizada nas Secretarias de Cultura e de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, suscitou questão preliminar sobre o impedimento do Relator, com base no art. 134, inciso II, do CPC, tendo o Plenário rejeitado a preliminar argüida. - DECISÃO Nº 2083/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 774/01-GAB/SEFP; II – determinar à Secretaria de Cultura que: a) dê cumprimento ao Parecer 8047/99 – 2ª SPR, fls. 497/530 do apenso, que reconheceu a subsistência dos efeitos da Lei 158/91, de incentivo cultural e o dever de continuidade do programa, porque amparado em ordem judicial; b) à vista do Parecer 185/2000 – CCCL/PRG, fls. 473/496, que firmou entendimento no sentido de que a rescisão no caso somente poderá ocorrer se garantida a ampla defesa e o contraditório e que a matéria está “sub judice”, segundo o parecer anterior, adote uma das seguintes e alternativas medidas: b.1. – ajuste o Termo de Responsabilidade, nele estabelecendo parâmetros objetivos de aferição ao incentivo à cultura, tendo em vista que a continuidade do projeto está assegurada por ordem judicial; b.2. – caso tenham sido suspensos os efeitos da ordem judicial, e entendendo

essa Secretaria que estão presentes razões de interesse público, devidamente fundamentadas para justificar a rescisão, instaure o contraditório e, após garantida a ampla defesa, se for o caso, rescinda o contrato (Termo de Responsabilidade); c) tendo em vista não ter ficado caracterizada a omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário, mas insanável falha estrutural (falta de parametrização dos efeitos econômicos e técnicos da política pública de apoio do poder público à cultura), a mesma está dispensada de instaurar tomada de contas especial, em face da ausência de pressupostos de constituição e validade desse procedimento; d) reveja o processo decisório, com vistas a inibir a prática de ações procrastinatórias, sem conteúdo decisório, como as indicadas no referido voto; e) indique os responsáveis pelo atraso na liberação dos certificados de captação, fato que inviabilizou o desenvolvimento do projeto no exercício de 1997 (fls. 29 e 30; 69 e 132); f) analise a conveniência de repristinar os efeitos da Lei 158/91 ou norma equivalente, visando definir com clareza uma política pública sistêmica de incentivo à cultura nos moldes já existentes no governo federal, que prestigie a cultura local e a inserção de Brasília no cenário nacional. Caso entenda conveniente, defina parâmetros objetivos de avaliação de resultados e acompanhamento do programa; III – determinar ainda à Secretaria que informe sobre as providências relativas ao Gran Circo Lar, referentes ao projeto; a) caso afirmativo: a.1.) apresente estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento da reforma; a.2.) promova o ajuste do Termo de Responsabilidade, para que a empresa arque com o ônus da reforma, na medida da captação nos termos da Lei 158/91; b) caso negativo: b.1.) no prazo de 60 (sessenta) dias retire as instalações do local, providenciando a alienação e acerto da carga patrimonial dos bens localizados nessa unidade; b.2.) reduza, mediante alteração contratual do Termo de Responsabilidade, a captação de recursos, em termos proporcionais ao valor inicial estimado da reforma; IV – esclarecer à Secretaria de Cultura que o Tribunal, no exercício da competência para apreciar a legitimidade dos atos da Administração Pública, decidiu recomendar que os projetos visando o desenvolvimento da cultura, nos termos já consagrados pela Lei nº 8.666/93 deverão ser parcelados visando ampliar as oportunidades de acesso aos projetos e a maior participação dos vários segmentos sociais; V – determinar a restituição do Processo nº 150.000.313/96, em apenso, à Secretaria de Fazenda e Planejamento para que proceda à análise da prestação de contas; VI - notificar o agente nominado no parágrafo 3º, do subitem VI.c, às fls. 252, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões que tiver em sua defesa, com vistas à possibilidade de aplicação de multa, com base no art. 78, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 57, II e inc. III, da Lei Complementar nº 01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelos seguintes fatos: a) não nomeação de executor do contrato, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto nº 14.412 de 24 de novembro de 1992, e a correspondência inserida à fl. 135 do processo apenso, ensejando o descontrole administrativo; b) ter dado causa a medidas procrastinatórias inibidoras à consecução do Projeto Brasília Capital Cultural, ensejando a pretensão da rescisão por decurso de prazo (fls. 136 e 203/210 do apenso); VII – notificar os agentes nominados nos parágrafos 7º e 8º, do subitem VI.c, às fls. 253/254, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias as razões que tiverem em sua defesa, com vistas à possibilidade de aplicação de multa individual, com base no art. 78, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 57, inc. II e III, da Lei Complementar nº 01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por terem adotado medidas procrastinatórias impeditivas da conclusão do Projeto Brasília Capital Cultural, mesmo quando a captação de recursos estava amparada em ordem judicial, e terem deixado de dar seguimento às apurações de responsabilidade dos envolvidos; VIII – informar ao denunciante que: a) a denúncia foi considerada improcedente, quanto à ausência de prestação de contas, por não ter à época ocorrido a conclusão do projeto, nem ter havido solicitação da Administração Pública. Que no momento a empresa Artway já apresentou contas que estão sendo analisadas pela SEFP; b) a reforma do Gran-Circo-Lar ainda pende de melhor exame; c) a definição dos preços populares e incentivo à cultura foram prejudicados pela ausência de parâmetros previamente definidos na regulamentação da aplicação da Lei 158/91, por parte da Secretaria de Cultura e Conselho de Cultura, mas que o Tribunal determinou providências aos mesmos órgãos visando à correção desses fatos no Termo de Responsabilidade firmado com a Artway; d) o Tribunal, no exercício da competência para apreciar a legitimidade dos atos da Administração Pública, decidiu recomendar que os projetos visando ao desenvolvimento da cultura, nos termos já consagrados pela Lei nº 8.666/93, deverão ser parcelados visando ampliar as oportunidades de acesso aos projetos e a maior participação dos vários segmentos sociais; e) a omissão na referência à Secretaria de Cultura decorreu de problemas de comunicação entre os contratantes; f) a atuação do Sr. José Caetano, Conselheiro do Conselho de Cultura, está sendo acompanhada no Processo nº 643/98, deste Tribunal; IX – determinar o encaminhamento das contas da Artway, inseridas no apenso, bem como da documentação acostada às fls. 173/222, do processo principal, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para que dê continuidade ao exame da prestação de contas, requerendo seja a mesma priorizada, em razão do volume dos recursos envolvidos. Observe, contudo, que o exame poderá ser prejudicado por tratar-se de entidade privada e pelo fato do poder público (Secretaria de Cultura e Conselho de Cultura) não ter definido parâmetros precisos, tendo ajustado apenas o Termo de Responsabilidade; X – determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que, antes da providência do item anterior, extraia cópia dos autos para viabilizar o concomitante exame pelos defendentes ora citados e demais providên-

cias de sua alçada; XI – após 60 (sessenta) dias, retornar os autos ao gabinete do Relator, observados os trâmites regimentais; XII – recomendar à Inspeção que, por ocasião de auditorias programadas, avalie a formação profissional e os currículos dos integrantes do Conselho de Cultura, visando aferir a relação temática entre a experiência profissional e as atribuições dos cargos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0313/00 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento ao item V da Decisão n.º 10.215/99 (fl. 01) desta Corte, objetivando a apuração dos prejuízos causados com utilização irregular de bens públicos na exploração dos serviços públicos de cemitérios do Distrito Federal, objeto dos autos do Processo n.º 040.000.153/00. - DECISÃO Nº 2084/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do Ofício n.º 1078/2001-GAB/SEFP e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0490/00 - Acordo pactuado entre a Companhia Energética de Brasília e a Advocacia Maciel S/C e o Advogado Hugo Gueiros Bernardes, em função da rescisão do Contrato n.º 015/87-CJU/CEB – RD n.º 223/99, noticiado na Ata da Milésima Quatrocentésima Sexagésima Quinta Reunião Ordinária da Diretoria/CEB, realizada em 08.10.1999. - DECISÃO Nº 2085/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos documentos de fls. 12/42, bem como do resultado da inspeção realizada junto à Companhia Energética de Brasília, deixando de se pronunciar quanto ao mérito do Termo de Transação de fls. 38/39, uma vez que a questão foi dirimida em foro próprio; II- autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0714/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada no então Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU, com o intuito de verificar os procedimentos adotados no Contrato n.º 005/99, celebrado com a empresa JFM Informática Ltda, para a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica dos software Oracle. - DECISÃO Nº 2086/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1000/00 (apensos 3 volumes) - Representação nº 07/2000 - Conjunta, do Ministério Público junto à Corte, questionando a constitucionalidade do art. 4º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, com a alteração promovida pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998. Na fase de discussão da matéria, o Relator acolheu sugestão da representante do Ministério Público junto a esta Corte, alterando, em consequência, seu voto. - DECISÃO Nº 2087/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da inspeção e dos documentos acostados às fls. 94/132, bem como da documentação apensada aos autos; II – rever a Decisão nº 5.812/00 para que sejam tolerados os efeitos da lei em apreciação até o final do prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; III - informar à 4ª Inspeção que, na apreciação dos processos específicos relativos a admissão de pessoal, poderão ser considerados legais os atos admissionais cogitados nos autos, se não houver obstáculos de outra ordem; IV – dar ciência desta decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Gestão Administrativa, ao Secretário de Educação do Distrito Federal e ao Procurador Geral do Distrito Federal. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros ANDRADE NETO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à presente ata o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2310/00 (apensos os de nºs 2485/99, 2487/99, 156/00, 040.000.854/00, 040.003.639/00, 040.003.688/00 e 3 volumes) - Tomada de contas extraordinária da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (período de 01 a 21.01.99) e Anual/SEF (de 22.01 a 31.12.99) dos ordenadores de despesa daquela jurisdição. - DECISÃO Nº 2088/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos seguintes ordenadores de despesas: 1) Secretaria de Fazenda e Planejamento, relativa ao período de 01 a 21.01.99; 2) Secretaria de Fazenda, período de 22.01 a 31.12.99; 3) FUNDEF, exercício pleno de 1999, e dos documentos acostados às fls. 22/24, 32/46 e 59/118; II. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do controle interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inc. VII, do RI/TCDF; III. determinar à SEFP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte a listagem contendo nome, cargo ou função, matrícula e período de exercício dos responsáveis, no exercício/1999, pelas seguintes unidades orgânicas da então SEF: Subsecretaria da Receita, Departamento de Arrecadação e Tributação e Subsecretaria de Finanças; IV. determinar, ainda, à Secretaria que, no mesmo prazo, apresente as devidas justificativas e/ou os documentos comprobatórios da regularização, em relação às seguintes impropriedades apontadas pelo Controle Interno: - Relatório de Tomada de Contas nº 001/2000-DADI/SUAUD, fs. 163/168 do processo nº 040.013.241/99: a) subitem III.2.1.1 - não localização do bem de tombamento nº 185.951; b) subitem III.4.2 - impropriedades no Setor de Pessoal da Unidade; - Relatório de Tomada de Contas nº 060/2000 - DICET/DECON/SUAUD, fs. 525 a 533 do processo nº

040.003.688/00: c) subitem III.1.1.1 - saldo na conta 112291800 - Devedores por Reversão a regularizar proveniente de acerto de contas oriundo do exercício/1999; d) subitem III.1.2.1 - não localização dos bens patrimoniais de tombamentos n.ºs 285.109 e 287.703; e) subitem III.2.2 - ausência de termo circunstanciado de recebimento de material; f) subitem III.4.1 - multas de trânsito pendentes de pagamento; g) subitem III.4.2 - cálculo das médias de consumo de combustível de veículos da Unidade realizado de forma equivocada; - Relatório de Tomada de Contas nº 059/2000 - DICET/DECON/SUAUD, fs. 176 a 187 do processo 040.003.640/2000 (cópia de fs. 33/43); h) subitem III.1.4.1 - saldo pendente na conta Transferência a Maior de Restos a Pagar; - Relatório do Serviço de Secretarias de Estado/DCAC/DGC, f. 523 do processo nº 040.003.688/2000; i) existência de saldos pendentes nas contas Depósitos e Cauções, Depósitos para Recursos e Depósitos Judiciais; V. autorizar o arquivamento dos Processos n.ºs 2042, 2485 e 2487/99, apensados a estas Contas, que tratam dos resultados da ação fiscalizadora da 1ª ICE com base nos Relatórios do SISCOEX; VI. autorizar, ainda, o encaminhamento à SEFP de cópia do Relatório de Tomada de Contas 059/2000 - DICET/DECON/SUAUD, de fs. 32 a 43, e dos Apensos n.ºs 040.013.241/99 e 040.003.688/00, para atendimento das diligências formuladas no item IV, os quais deverão retornar a esta Corte após cumprimento.

PROCESSO Nº 0275/02 (apensos os de n.ºs 1520/90 e 030.006.809/00) - Pensão civil concedida a HELENA MARIA DE JESUS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2089/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0484/02 - Possível irregularidade na utilização sistemática da conta contábil 1.1.2.2.9.07.00 - Despesas a Regularizar, detectada por ocasião da análise periódica realizada pela 1ª ICE nos relatórios SISCOEX da Procuradoria Geral do Distrito Federal, exercício 2000, Processo nº 701/2001. - DECISÃO Nº 2090/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do documento acostado à fl. 1; II) determinar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, circunstanciados esclarecimentos pela possível realização de despesas sem crédito orçamentário, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso II da Constituição Federal e nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 42 do Decreto nº 16.098/94, conforme constatado nas Notas de Lançamento n.ºs 785, 791, 845 e 849/2000; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0599/02 - Expediente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informando acerca das notas de empenho lançadas no Sistema de Controle Interno de Orçamento, tendo em conta o fato de a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal não estar liberando os recursos orçamentários e financeiros destinados àquela Casa, dificultando o trâmite administrativo. - DECISÃO Nº 2091/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Ofícios n.ºs 94/02 - Presidência e 08/02 - Vice-Presidência, ambos da Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Fazenda que, em dez dias, manifeste-se acerca da situação descrita no Ofício n.º 53/02-GP, de 12/3/2002, encaminhado àquela Pasta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4929/93 (apensos os de n.ºs 2891/81 e 030.005.220/93) - Pensão civil concedida a MARIA MAGDALENA CUNHA DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 2092/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) notificar a beneficiária, no endereço indicado à fl.29-apenso pensão, para a formalização de declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei Federal n.º 8.112/90; b) caso a interessada não seja localizada, providenciar o bloqueio de pagamento do benefício até o preenchimento do requisito descrito no item "a".

PROCESSO Nº 6014/94 - Tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Jardim Botânico de Brasília, em razão de dano provocado a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2093/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fs. 47/95; II) determinar ao Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal que inclua no demonstrativo a que alude o artigo 14 da Resolução n.º 102/1998 deste Tribunal de Contas os valores recolhidos e os futuros recolhimentos referentes ao débito apurado nos autos do processo n.º 191.001.176/94, observando o disposto no artigo 15 desse normativo; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8159/96 (apenso o de nº 082.002.077/96) - Aposentadoria de RUBERVAL SOUZA DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2094/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1481/98 (apenso o de nº 061.039.277/96) - Aposentadoria de TEREZINHA DIAS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2095/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde a adoção da providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 55-apenso, observando o disposto na Decisão Normativa n.º 02/93, a fim de fazer constar a parcela "Décimos Lei n.º 1.004/96" calculada sobre a Retribuição do DF-03, vigente em julho de 1997, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão n.º 3395/99, adotada no Processo n.º 3.871/96); III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4525/98 (apenso o de nº 1652/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 332/GAB, acostado à fl. 246, para cumprimento das diligências determinadas pela Decisão nº 67/2002. - DECISÃO Nº 2096/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 332/GAB, procedente do DETRAN/DF, acostado à fl. 246; II - conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para o cumprimento das diligências determinadas pela Decisão nº 67/2002 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2854/99 (apensos os de n.ºs 3270/98, 5376/98, 040.004.458/99 e 040.009.463/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2097/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício de 1998, e dos documentos de fs. de fs. 16/51 e 96/100; b) relevar o atraso apontado na Instrução e a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial previsto no artigo 140, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal; c) com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, e no artigo 167, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, relativas ao exercício de 1998; d) nos termos da Decisão n.º 50/1998, adotada na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e de acordo com o artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, considerar quites com o erário distrital, quanto à matéria de que tratam os autos: 1- OSVALDO DAVI, Administrador Regional no período de 01.01 a 02.04.1998; 2- ABIMAEI NUNES DE CARVALHO, Administrador Regional nos períodos de 03.04 a 18.10.1998 e 24.10 a 31.12.1998; 3- EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS, Administradora Regional - substituta - no período de 19.10 a 23.10.1998; 4- JOSÉ LEANDRO DA COSTA, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 23.06.1998; 5- JAILITA RIBEIRO DE SOUZA RODRIGUES, Diretora da Divisão de Administração Geral - respondendo - no período de 26.10 a 03.12.1998; e 6- JOSÉ GERALDO PAIVA, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - substituto - no período de 01.01 a 25.10.1998; e) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; f) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso à origem.

PROCESSO Nº 0341/00 - Reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB (em procedimento de privatização) e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, e encaminhadas a esta Corte pela justiça obreira, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis (fs. 1/278). - DECISÃO Nº 2098/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fs. 1/278; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2319/00 (apensos os de n.ºs 2511/99, 040.001.993/00, 040.002.862/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2099/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Sobradinho, relativa ao exercício de 1999, e dos documentos acostados às fs. 01 e 33/37 dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas; III. considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. reiterar à RA V os termos da alínea "e", do item VI, da Decisão n.º 9126/98, de 17.11.98, no sentido de observar os prazos estabelecidos no art. 91, inciso I, do Decreto n.º 16.098/94 para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SEFP dos demonstrativos especificados no referido dispositivo legal; V. recomendar à Administração Regional de Sobradinho que o Inventário de Bens Apreendidos deverá indicar, no que tange a cada bem relacionado, o saldo do início do exercício, as entradas e saídas do exercício e o saldo ao final do exercício; VI. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa V - Sobradinho, referentes ao exercício de 1999; VII. nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites: Antônio Mardônio Ribeiro, Administra-

dor Regional - Respondendo no período de 07.01 a 09.02.99, Diretor da Divisão de Administração Geral nos períodos de 07.01 a 14.01.99 e 02.03 a 31.12.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo nos períodos de 07.01 a 14.01.99 e 02.03 a 31.12.99; Paulo Cavalcanti de Oliveira, Administrador Regional no período de 10.02 a 31.12.99; José Rosa Vale da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 03.01.99; Wilson Francisco de Lima, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 15.01 a 01.03.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 15.01 a 01.03.99; Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 03.01.99; VIII. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IX. autorizar o arquivamento dos processos nºs 2034/99, 2511/99 e 2319/00 e a devolução dos Processos nºs 040.002.862/00 e 040.001.993/00 à origem.

PROCESSO Nº 1270/01 - Relatório de auditoria relativa ao 4º trimestre de 2001, realizada junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES, objetivando verificar as correções determinadas pelo Tribunal nos processos de aposentadoria, pensão e nos processos das respectivas revisões, cujos atos foram considerados legais com providências posteriores ao registro desses atos. - DECISÃO Nº 2100/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, em relação aos processos em diligência com prazos vencidos; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que: b.1) atualize as Fichas Funcionais (FF) para que elas retratem a evolução funcional dos seus servidores e pensionistas e suas reais situações, utilizando, de preferência, sistema informatizado; b.2) mantenha controle dos prazos das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º da Resolução n.º 38, de 30 de outubro de 1990; b.3) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: b.3.1) Processo TCDF n.º 2303/90 (GDF n.º 60.000.272/90) de GERALDA AZEVEDO SILVA: a) atender aos termos da Decisão TCDF n.º 4046/2000 - SO n.º 3502, de 01.06.2000, esposada nos seguintes termos: I. efetuar a correlação das gratificações Grat. Auxiliar e DAS 1 (citados na fl. 57, mapa de quintos) originárias da Presidência da República com aquelas correspondentes às da Administração Pública do Distrito Federal, observando o disposto na Decisão n.º 13.170/95, S. O. n.º 3.122, de 07.11.95, Processo n.º 1.437/81, de interesse de Ana Passos Bacelar, do seguinte teor: “compatibilidade de atribuições, níveis de responsabilidade e complexidade e remuneração, considerando, inclusive, a incidência da GADF no cargo exercido na União” e os reflexos no abono provisório da 2ª revisão de proventos; II. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 82 do processo de concessão, observando a Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, a fim de: a) adequar os valores das parcelas “quintos” em função da correlação citada no item precedente; b) discriminar, separadamente, as parcelas “Gratificação de Fiscalização e Inspeção Lei 355/92 (160%)” e “Gratificação de Desempenho e Produtividade Lei 785/94 (55%)”; III - tornar sem efeito o documento substituído.; b) informar à interessada quanto ao novo entendimento concernente à correlação de cargos, adotado no Processo n.º 2841/86, Decisão n.º 22/2000, exarada na S.E.A. n.º 320, de 24.08.2000, mantida pela Decisão n.º 5836/2001, exarada na SO n.º 3608, de 11.09.2001; c) justificar o percentual de ATS, consignado em 32%, uma vez que na inativação o percentual era de 25% (quinqüênios) decorrentes de 29 anos para fins de adicionais, retificando-o, se for o caso; b.3.2) Processo TCDF n.º 1408/91 (GDF n.º 60.001.278/90) de IZABEL SILVINA DE MEDEIROS: atender aos termos da Decisão TCDF n.º 5223/2000 - SO n.º 3512, de 13.07.2000, ou seja: a) elaborar novo abono provisório (considerando os valores vigentes na data da concessão), em substituição ao de fl. 36 do processo da concessão, observando a DN n.º 02/93 - TCDF, a fim de fazer constar o posicionamento funcional correto da servidora inativada (Classe Especial, Padrão II); b) acostar aos autos a ficha financeira relativa a 1991; c) observar que, a partir de janeiro/92, é possível a atualização da parcela correspondente ao ATS de 25% para 29%, em função do disposto nos artigos 67 e 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n.º 8.112/90, e não o pagamento errôneo de 30% como se vê a partir de junho/92 (fl. 30 do processo de concessão); d) tornar sem efeito o documento substituído; b.3.3) Processo TCDF n.º 2143/91 (GDF n.º 60.001.285/90) de ALDIVA OLIVEIRA PARAGUASSU COSTA: a) atender aos termos da Decisão TCDF n.º 6507/2000 - SO n.º 3523, de 22.08.2000, ou seja: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 107 do processo de concessão, observando a DN n.º 02/93-TCDF, a fim de excluir a parcela referente à vantagem do art. 184, inc. II, da Lei n.º 1.711/52, haja vista que o “vencimento” contempla o benefício do art. 184, inc. I, do mesmo diploma legal; 2) tornar sem efeito as peças de fls. 18 e 107 do processo de concessão; b) efetuar o pagamento da interessada de acordo com a revisão de proventos procedida a contar de 01.05.91, na Classe Especial, Padrão II, com as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52; c) retificar a ficha financeira de acordo com a Decisão n.º 6507/2000; b.3.4) Processo TCDF n.º 4626/98 (GDF n.º 30.006.237/96) de VALDIR DE OLIVEIRA LINO (Tutor) - KELLEN CRISTINA MENDES CARDIA GONÇALVES DA SILVA (Pensionista): a) confeccionar novo título de pensão em atendimento ao item “a” da Decisão TCDF n.º 1.359/2001 - SO n.º 3562, de 13.03.2001; b) retificar o “quantum” da pensão, no intuito de consigná-lo por seu valor integral, em atendimento à mesma Decisão; b.3.5) Processo TCDF n.º 3499/91 (GDF n.º 60.000.143/91) de UBIRAJARA DE MIRANDA GOMES: a) elaborar novo abono provisório, de forma a

refletir a nova composição das parcelas de quintos, na forma do item I da Decisão TCDF n.º 5152/2001 - SO n.º 3600, de 09 de agosto de 2001; b) justificar a percepção, pelo inativo, de 10/10 do DF-08, procedendo, se for o caso, a recomposição das vantagens, nos termos do item 3.1.2., da Decisão TCDF n.º 3395/99, adotada no Processo TCDF n.º 3871/96; c) orientar a jurisdicionada no sentido de considerar o valor da retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55% do vencimento) e da representação mensal, conforme entendimento emanado da Decisão TCDF n.º 3.395/99, adotada no Processo TCDF n.º 3.871/96, nos casos de inativos e pensionistas que estejam percebendo a parcela de décimos calculada com base na Lei n.º 1.004/96; d) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES, com o objetivo de auxiliá-la na implementação das providências determinadas; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores, devendo, quando do atendimento ao inciso III da Decisão n.º 4046/2000, observar o contido na Decisão n.º 1.532/2002; f) devolver os autos à 4ª ICE para que, em autos apartados, manifeste-se acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público, referentes a constitucionalidade da Lei n.º 2706/2001, bem como avalie a regularidade do aumento de despesa da Secretaria de Estado de Saúde, tendo em conta o constante do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal e do art. 21, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro ÁVIA E SILVA, que votou pelo não acolhimento da alínea “f” do referido voto.

PROCESSO Nº 0628/02 - Requerimento formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício n.º 386/02-GAB/SEFP e anexo (fls.6/7), pretendendo a dilação de prazo para encaminhamento a este Tribunal dos autos do processo n.º 095.000.155/00, que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal em razão dos fatos anunciados no Ofício n.º 497/2001-GAB/ST. - DECISÃO Nº 2102/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 386/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 6/7; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo que pleiteia para conclusão da tomada de contas especial de que trata o processo n.º 095.000.155/00, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fato de que esta prorrogação findar-se-á em 07.08.2002.

PROCESSO Nº 0629/02 - Requerimento formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício n.º 386/02-GAB/SEFP e anexo (fls.6/7), pretendendo a dilação de prazo para encaminhamento a este Tribunal dos autos do processo n.º 095.000.552/00, que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal em razão dos fatos anunciados no Ofício n.º 498/2001-GAB/ST. - DECISÃO Nº 2103/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 386/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 6/7; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo que pleiteia para conclusão da tomada de contas especial de que trata o processo n.º 095.000.552/00, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fato de que esta prorrogação findar-se-á em 07.08.2002.

PROCESSO Nº 0632/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício n.º 386/2002-GAB/SEFP. - DECISÃO Nº 2104/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício n.º 386/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 4/5; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação de prazo que pleiteia para conclusão da tomada de contas especial de que trata o processo n.º 095.000.139/00, alertando aquele órgão jurisdicionado para o fato de que esta prorrogação findar-se-á em 07.08.2002.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6169/95 (apenso o de nº 140.000.777/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa VII-Paranoá para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de dezessete (17) talões de vales-refeição-SAB. - DECISÃO Nº 2105/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 74/88; II) autorizar o parcelamento dos débitos de MANOEL MACIEL FILHO e MARIA DE FÁTIMA SANTANA EVANGELISTA, conforme solicitado; III) em consequência, comunicar à Administração Regional do Paranoá sobre a autorização de parcelamento de débito de que trata o item anterior, para que: a) no caso da Sra. Maria de Fátima Santana Evangelista, cujo débito a ser parcelado em 08 (oito) vezes totaliza R\$ 462,58, acrescidos de juros de mora a partir de 16.12.2000 (Emenda Regimental TCDF n.º 8/2001), proceda de conformidade com o disposto no inciso II do art. 180 do RI/TCDF (“... II - não sendo o responsável servidor público, serão emitidos títulos de crédito apropriados, para resgate mensal do valor correspondente, cumprindo ao órgão ou entidade o controle e a guarda dos comprovantes de pagamento até final quitação, da qual se dará ciência ao Tribunal, para liberação de responsabilidade”); b) no caso do Sr. Manoel Maciel Filho, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 180 do RI/TCDF, efetue o desconto em folha de pagamento do débito de R\$ 330,95, acrescidos de juros de mora a partir de 13.01.2001 (Emenda Regimental

TCDF n.º 8/2001), sujeitando-se ao disposto no art. 46 da Lei n.º 8112/90, recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 197/91; IV) nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 17 da LC n.º 1/94, julgar irregulares as contas de CARLOS SOARES DE ARAÚJO FILHO, devendo o mesmo ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida (R\$ 1.323,83), acrescido de juros de mora a partir de 12.7.2001.

PROCESSO Nº 3118/97 (apensos os de n.ºs 040.003.227/96, 040.009.970/96 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2106/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fs. 313 a 346 dos autos; b) considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências demandadas nas alíneas “d” e “e” da Decisão nº 6454/2000; c) determinar à Secretaria de Governo que instaure Tomadas de Contas Especiais para apuração dos seguintes fatos: 1. comprovação parcial da aplicação dos recursos concedidos a título de suprimento de fundos ao servidor nominado na alínea “e” da Decisão nº 6454/2000, objeto da NE nº 00808/95; 2. não aplicação do limite estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8852/94, no que tange à remuneração percebida no exercício de 1995 pelo servidor nominado na alínea “d” da mesma Decisão, computando os valores recebidos da SEG e da UnB, de onde o referido servidor fora requisitado com ônus para o governo local; d) com vistas ao cumprimento da TCE sugerida na alínea c1, autorizar o encaminhamento à Secretaria de cópia da documentação constante às fs. 336 a 342 dos autos; e) sobrestar o julgamento do mérito da TCA até a conclusão da Tomada de Contas Especial sugerida na alínea c.2, anterior.

PROCESSO Nº 0891/99 (apenso o de nº 250.000.130/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília - DECISÃO Nº 2107/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da TCE tratada no Processo n.º 250.000.130/2001, considerando insatisfatórios os resultados apresentados; b) do recebimento dos Ofícios n.ºs 58/2001-CHG/SEAF e 122/2001-GAB/SEAF (fls. 38 e 41), deixando de conhecer o teor daquele, visto não ter sido elaborado por autoridade competente e ser intempestivo; II) em decorrência do item anterior, determinar, mais uma vez, ao dirigente da Secretaria de Assuntos Fundiários (sob nova direção) que cumpra, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do expediente, o contido no item VII da Decisão n.º 10.331/98, reiterada pelas de números 1.709/00, 3.901/00 e 8.219/00, observando toda a tramitação prevista na Resolução nº 102/98, haja vista a Corte já ter considerado ilegais os atos objeto da apuração; III) alerte o dirigente da SEAF, para as disposições do art. 9º da Lei Complementar n.º 1/94 e art. 1º da Resolução/TCDF n.º 102/98, no que tange ao instituto da solidariedade, ante o não-atendimento a contento da deliberação em questão, e ainda, para as prescrições do § 1º do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/94 e inciso VIII do art. 182 do RI/TCDF, combinados com a Resolução/TCDF n.º 102/98, relativamente à possibilidade de aplicação de sanção também aos membros das Comissões de Tomada de Contas Especial, visto suas atribuições; IV) retornar: a) os autos à 3ª ICE, para aguardar o recebimento da TCE; b) o processo apenso à origem para continuidade dos trabalhos da TCE; V - determinar à TERRACAP que, no prazo de trinta (30) dias, informe acerca do cumprimento da determinação contida na alínea “b”, da Decisão nº 10.331/98, proferida na Sessão de 8-12-98, nos seguintes termos: “b) determinar à TERRACAP que estude a possibilidade de implementar medidas, por intermédio de sua Divisão Jurídica, a fim de promover a anulação dos atos de dação em pagamento, que se revelarem manifestamente viciados ou prejudiciais à empresa, com retomada dos imóveis (lotes residenciais em Águas Claras, referente ao item c.1 do Protocolo de Intenções) que foram objeto dos processos listados no quadro de fls. 178/180, bem como os de n.ºs 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91, dando conhecimento imediato ao Tribunal.

PROCESSO Nº 2843/99 (apensos os de n.ºs 3258/98, 5315/98, 317/01, 040.007.511/99, 040.009.378/99 e 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado por MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO e outros, para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 2108/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento de fl. 241 e concedeu a prorrogação de prazo postulada, por trinta (30) dias, a contar de 10.05.02, data da solicitação, para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas.

PROCESSO Nº 0297/00 (apensos 4 volumes) - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para acompanhar o cadastramento de servidores, realizado por força do Decreto nº 20.549, de 2-9-99, e da Portaria nº 35, de 20-9-99. - DECISÃO Nº 2109/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF - SGA às fls. 91/143, em atendimento à Decisão nº 1.655/2001, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada; II- determinar à SGA, que no prazo de sessenta dias: 1) informe, relativamente: à Secretaria de Educação (servidores Tarcísio Carneiro de Carvalho, matrícula nº 36.019-8, e Walton Rodrigues Lima, matrícula nº 37.076-2), Secretaria de Saúde (servidor José Roberto Cavalcante, matrícula nº 126.938-0) e à Polícia Civil do DF (servidores Cláudio Lopes, matrí-

cula nº 27.276-0, e Marcos Joaquim Dutra, matrícula nº 24.619-0), se esses servidores efetuarão o devido cadastramento, apurando as causas de sua não realização, adotando as medidas previstas em norma legal tanto para efetivar o dito cadastramento como para aplicar possíveis sanções; 2) adote providências junto à Secretaria de Educação, referentemente ao servidor Tarcísio Carneiro de Carvalho, matrícula nº 36.019-8, objetivando verificar a regularidade do pagamento a esse servidor no retorno ao trabalho, tendo em vista informação prestada de forma contraditória, de que estava ausente no período de agosto de 1998 a fevereiro de 2001 e volta ao exercício do cargo, com o conseqüente pagamento, em janeiro ou março de 2001; 3) esclareça a situação atual das servidoras matrículas n.ºs 103.590-8 e 104.272-6, encaminhando informações relativas a, por exemplo, respectivas lotações, efetividade nos cargos, recebimento de vencimentos desde quando, datas do cadastramento, adotando as providências que couber para corrigir impropriedades verificadas em seus cadastros; 4) confirme a regularidade do pagamento dos servidores citados no quadro do § 17 da instrução com conclusão no sentido de pagamento regular em parte, tendo em vista que foram exonerados ao longo de determinado mês, não constando informação, porém, de que o recebimento de pagamento nesse mês levou em conta os dias efetivamente trabalhados, ou seja, até o dia da exoneração; 5) adote providências para reaver o pagamento dos servidores citados no quadro do § 17 da Instrução com conclusão no sentido de pagamento irregular, tendo em vista recebimento de vencimentos após já terem sido exonerados, valendo, também, as observações postas no item 2.4 anterior; 6. esclareça a divergência verificada quanto ao número de matrícula atribuída ao servidor Carlos Eduardo Aleixo Correia, Secretaria de Agricultura, sendo que no SIGRE a referida matrícula corresponde ao servidor Dilinarte Fernandes de Oliveira, que recebe pagamento. O Sr. Carlos Eduardo, no SIGRE, não figura no rol de servidores da Secretaria de Agricultura; III - reiterar à SGA o item II da Decisão nº 1.655/2001, nos seguintes termos: 1) letra ‘b’, alínea ‘c’: adote providências para regularizar a situação do servidor Frank Deusdara de Souza, matrícula nº 35.973-4, tendo em vista informação constante do § 13 do Relatório de Inspeção nº 2.0129.00, às fls. 46, acerca de “servidor não localizado, ausente da relação da SEA e não recebe pagamento ...”; 2) letra “d”: relativamente ao § 15 do referido Relatório, alínea “a”: “levante junto à área federal documentos que comprovem o exercício dos cargos e da carga horária identificados, as respectivas percepções de remuneração e as correspondentes situações funcionais, providenciando de imediato as apurações cabíveis em casos de acumulação indevida de cargos”; 3) letra “f”: referentemente ao § 16 do sobredito Relatório: “verifique se os servidores relacionados no relatório constante às fls. 607/710 recebem remuneração pelos cofres do GDF; institua Comissão para levantar junto à área federal documentos que comprovem o exercício dos cargos e da carga horária identificados, as respectivas percepções de remuneração e as correspondentes situações funcionais, providenciando de imediato as apurações cabíveis em casos de acumulação indevida de cargos; encaminhe também para exames o resultado final do cadastramento dos servidores ativos e as medidas levadas a efeito para sanear as irregularidades”; 4) letra “g”: “faça passar o resultado das apurações de que tratam as alíneas precedentes pelo crivo do Controle Interno do Distrito Federal junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para verificações e emissão de parecer; (LODF, art. 80, incisos II e III)”; IV - determinar à Secretaria de Educação, em atenção ao item II, ‘b’, alínea ‘b’, da Decisão nº 1.655/2001, que agilize a apuração de processos de abandono de cargo, tendo em vista a existência desses processos no órgão sem julgamento desde agosto de 2000 a abril de 2001; V - alertar a SGA que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal sujeita o responsável à multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; VI - autorizar o encaminhamento de cópia da instrução à SGA como subsídio para as informações complementares a serem prestadas, bem como a juntada de cópia da Decisão nº 1655/2001; VII - autorizar a juntada de cópia da Decisão nº 1655/2001 e do documento de fls. 98 dos autos ao Processo nº 3.746/97 (concessão de parcela autônoma ao pessoal do SUS), para as medidas necessárias.

PROCESSO Nº 2234/00 (apenso o de nº 372/01) - Edital de Concorrência nº 5/2000, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para contratação de serviços de implantação e manutenção de projeto de informática. - DECISÃO Nº 2110/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. n.º 3038/2001-PRESI/ASJUR, fls. 401/404; b) considerar insuficientes as justificativas apresentadas em razão da Decisão n.º 5175/2001, declarando a nulidade da Concorrência n.º 005/2000, em função do descumprimento do § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8666/93 e do princípio da economicidade (parágrafos 13 a 16 do Parecer) e, em conseqüência, comunique o fato à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a quem compete sustar o contrato correspondente, no prazo de noventa dias, e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 45 da L.C. n.º 01/94 e §§ 1º e 2º do artigo 78 da LODF; c) determinar à CODEPLAN que, em obediência ao princípio da economicidade, deve a mesma proceder à prévia análise de custo/benefício para a escolha da melhor alternativa a ser empregada, ou seja, aquisição ou licenciamento do software; também necessário se faz, em face do vulto dos valores envolvidos, procurar saber se tal software já foi implantado em outros estados da federação e, em caso positivo, em que condições pode ser disponibilizado ao Distrito Federal, ou ainda, se há interesse na contratação conjunta com outros entes federados da solução a ser empregada, rateando custos, tudo na forma descrita nos parágrafos 13 a 16 do Parecer; d) alertar a jurisdicionada de que o descumprimento dos itens “b” e “c”,

anteriores, implicará no descumprimento reiterado dos itens II e III da Decisão n.º 5175/01, de 09/08/2001, ficando a mesma sujeita à multa prevista no inciso VII do artigo 57 da L.C. n.º 01/94; e) dar conhecimento desta Decisão à MICROTEC – Sistemas Ind. Com. S.A. Vencidos os Conselheiros ANDRADE NETO e ÁVILA E SILVA, que acompanharam a proposta do Relator.

PROCESSO Nº 0752/01 (apenso o de nº 1766/00) - Representação solicitando investigação sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa AUTOTRAC - Comércio e Telecomunicações S.A. pela Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 2111/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 1/52 e determinou o arquivamento dos autos. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros JORGE CAETANO e ANDRADE NETO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0843/01 - Análise do Edital de Concorrência nº 5/01, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA acompanharam a proposta do Relator, fls. 223-226, no sentido de que o Tribunal: I - tomasse conhecimento das justificativas apresentadas pelo DETRAN/DF em atenção à Decisão 5655/2001; II - considerasse, no mérito, cumpridos os itens III-b e III-c, não atendido o item III-d e inconsistente as razões de interesse público relativas ao item III-a, todos relativos à decisão acima; III - mantivesse na íntegra o teor do item III-a da decisão referida, concedendo à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias, para seu cumprimento e envio ao Tribunal do resultado das medidas adotadas; IV - alertasse o jurisdicionado que a contratação indireta de pessoal para desenvolver atividades normais, rotineiras e inerentes às categorias profissionais pertencentes ao seu plano de cargos e salários constitui afronta à proibição prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sujeitando o (s) infrator(es) às penas de lei (CF, art. 37, § 2º e LODF, art. 19, § 2º). Os Conselheiros ANDRADE NETO e ÁVILA E SILVA acompanharam o voto de vista do Conselheiro JACOBY FERNANDES, de fls. 228-232, no sentido de que o Tribunal: I - tomasse conhecimento das justificativas apresentadas pelo DETRAN/DF, em atenção à Decisão nº 5.655/2001; II - considerasse, no mérito, cumpridos os itens III “b” e III “c”; III - determinasse à 1ª ICE que indicasse a quais cargos da estrutura ocupacional em vigor no DETRAN pertencem as atividades do serviço de “retaguarda”; IV - autorizasse a mesma ICE, em continuidade e sem retorno dos autos, a informar à autoridade jurisdicionada o apurado no item III, interpelando-a sobre a decisão de manter a atividade no quadro permanente de cargos, hipótese em que estaria vedada a terceirização, ou manter a decisão de terceirizar, devendo, nesse caso, excluir a atividade dos respectivos cargos permanentes ou colocá-los em extinção; IV - determinasse à 1ª ICE o cumprimento do exposto no item III, em cinco dias úteis, e concedesse ao DETRAN igual prazo para resposta. - DECISÃO Nº 2029/02.- A Senhora Presidente avocou o processo para, nos termos dos arts. 84, IV, e 73 do RITCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 1198/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2112/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 29 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada pela SEFP para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 052.000.800/01, a vencer em 13-8-02, com determinação à Secretaria que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos dentro do prazo ora concedido.

Fazenda uso da palavra, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, solicitou ao plenário que autorizasse a Secretaria das Sessões encaminhar àquele órgão os acórdãos aprovados pelo Tribunal, antes de sua publicação.- O Tribunal aprovou o pedido.

A seguir, a Senhora Presidente registrou a visita, em plenário, do Conselheiro aposentado desta Corte, RAUL SILVEIRA.

Prosseguindo, deu conhecimento ao plenário da publicação, no DODF, da Portaria nº 126, de 21.05.2002, que entrará em vigor em 03.06.2002, dispondo sobre a tramitação, distribuição e controle de processos.

O Tribunal, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, decidiu adiar, para o dia 19 de junho vindouro, a sessão ordinária prevista para o dia 13 daquele mês.

O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO ausentou-se temporariamente da sessão não participando do julgamento dos processos ostensivos de relato dos Conselheiros JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA e dos de nºs 515/95, 7744/96, 2829/97, 5815/97 e 4315/98 de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1454/01, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 19h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 84 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3663
Sessão Ordinária de 23.5.02

Processo nº 1.000/00

Órgão de origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Representação

EMENTA: Ministério Público. Representação nº 07/2000 – Conjunta. Questionamento quanto à constitucionalidade do art. 4º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, com a modificação introduzida pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998. Acolhimento pelo plenário. Inspeção. Apreciação dos resultados. Considerações gerais no contexto dos autos. Revisão da decisão para acolhimento dos efeitos consolidados da lei.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Representação nº 07/2000 - Conjunta, originada do Parquet que milita junta à Casa, questionando a constitucionalidade do art. 4º, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, com a alteração promovida pela Lei nº 2.072, de 23 de setembro de 1998. Este é o cerne da norma indigitada:

“Art. 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo segundo.

...

§ 2º Em se tratando da área de magistério público, fica a administração autorizada também a investir no cargo, para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que:

a) ...

b) tiver concluído o sexto semestre do curso exigido em edital, após eliminados os candidatos de que trata a alínea ‘a’ deste parágrafo, ficando também a este concedido o prazo e as condições ali definidos, para a apresentação do comprovante de conclusão de licenciatura.

§ 3º Os efeitos jurídicos do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas retroagem a 24 de dezembro de 1997.”

A Decisão nº 5.812/2000, proferida na Sessão Ordinária nº 3517, de 1º de Agosto de 2000, acolheu a missiva ministerial, havendo o Tribunal decidido

“I) considerar que o art.4º, § 2º, letra “b”, da Lei n.º 1.799/97, alterada pela Lei n.º 2.072/98, afronta o disposto no art. 22, XXIV, da Carta da República, na medida em que dispõe diversamente do que prevê a lei federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional - Lei n.º 9.394/96, e contraria o princípio insculpido no art. 206, VII, da Constituição Federal;

II) informar ao Senhor Governador do DF sobre o teor desta decisão;

III) comunicar à Secretaria de Educação do DF o conteúdo desta decisão, solicitando providências para que, doravante, não seja dada aplicação à Lei n.º 1.799/97, com a alteração efetuada pela Lei n.º 2.072/98, sob pena de serem julgados irregulares os atos praticados sob o amparo da mesma; IV) autorizar à 4ª ICE realizar inspeção junto à Secretaria da Educação do Distrito Federal, para verificar a existência de algum ato respaldado na Lei nº 1799/97, com a alteração feita pela Lei n.º 2072/98.”

Desta decisão houve por bem o Ministério Público apresentar embargos de declaração, pleiteando, do Eg. Plenário, que fossem explicitados os efeitos objetivos de seu julgamento.

A 4ª ICE, às fls. 65/70, externa posição no sentido de rejeitar os embargos, assentando assim o seu entendimento:

“... parece-nos ter ficado patente que a ação do Tribunal ao cotejar uma norma com a Lei Orgânica ou a Constituição Federal é no sentido de externar seu juízo quanto à constitucionalidade daquela, comunicando o fato à administração com o objetivo de orientar a conduta do administrador e defender o erário. Nesta conduta, que não possui o caráter de uma declaração de inconstitucionalidade de lei em tese com efeito erga omnes, nem sequer o julgamento de um ato concreto, não vislumbramos, conforme já anunciado, a necessidade de estabelecer um efeito da decisão proferida, pois no momento de apreciar os atos praticados com supedâneo na norma impugnada, esta Corte não estaria jungida a qualquer efeito que porventura tivesse dado à decisão anterior, de caráter normativo e pedagógico.”

A Decisão nº 9.269/00 acolheu a posição da digna Inspeção (fl. 81).

Realizou-se, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 5.812/00, inspeção junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, cujos resultados são apresentados na informação de fls. 133/137, verbis: “A inspeção de que trata o item IV da Decisão n.º 5.812/2000 foi iniciada no começo do corrente ano. Num primeiro instante, requisitamos que a jurisdicionada informasse o rol de admissões

embasadas na Lei em questão (fl. 86). De posse dos elementos colhidos e objetivando compreender, de forma mais ampla, a realidade em análise, solicitamos, numa segunda etapa, a situação dos servidores admitidos com base na aludida norma em relação à conclusão ou não do curso superior de instrução (fl. 91).

Dada a elevada quantidade de dados a serem levantados, houve pedidos de prorrogação de prazo (fls. 87 e 89), os quais foram atendidos prontamente por esta Inspeção. Com base nos dados fornecidos pela Secretaria de Educação mediante os Ofícios n.ºs 167/2001-DRH e 686/2001-DRH, de fls. 90 e 94, formatamos as listagens de fls. 95/114 (admissões com respaldo na Lei n.º 2.072/98) e de fls. 115/129 (professores que concluíram o nível superior). Da análise dessas informações, verificamos que é considerável a quantidade de admissões cujo ato de posse se fundamentou na norma impugnada. Na listagem de fls. 95/114, temos um total de 658 (seiscentos e cinquenta e oito) casos. Em relação aos candidatos que detêm, atualmente, o nível superior, a jurisdicionada forneceu a documentação pensada aos autos, que se apresenta incompleta, dado que não abrangeu a totalidade dos candidatos indicados na listagem de fls. 115/129.

Ainda do exame dos documentos obtidos, observamos que ocorreram as seguintes situações para que a posse fosse efetuada com fulcro na lei em comento: a) ou o candidato já havia concluído o nível superior, mas não detinha habilitação específica para lecionar a matéria prevista no certame; b) ou o candidato já havia concluído o nível superior, mas não apresentou diploma devidamente registrado; c) ou o candidato ainda não havia concluído o nível superior.

Em relação aos candidatos que, à data da posse, não detinham a habilitação exigida para a disciplina a que concorreram no certame, cumpre trazer à colação o entendimento firmado por esta Corte no Processo n.º 2.128/97, onde foi verificada a admissão de professor músico sem a apresentação da exigível habilitação para exercer o cargo. Nesse caso, primeiramente o Tribunal concedeu prazo à jurisdicionada para que observasse o termo de compromisso em relação à ausência do registro profissional dos servidores citados (Decisão n.º 7.001/00). Em seguida, na Decisão n.º 6.080/01, a Corte alertou a Secretaria de Educação para que saneasse, até o início do ano letivo de 2002, as situações irregulares concernentes aos professores que não detinham registro profissional. Cumpre noticiar que foi interposto recurso em face dessa decisão e que a respectiva admissibilidade está sendo objeto de análise no âmbito esta Corte.

Mesmo que esse entendimento tenha sido manifestado para a situação específica de professor músico, defendemos que, a partir do início do ano letivo de 2002, esta Corte possa não mais tolerar admissões de professor, no âmbito da Secretaria de Educação, sem que o candidato apresente a correspondente habilitação para o cargo/especialidade.

Quanto aos candidatos que, à época da posse, já detinham o nível superior de escolaridade, mas aguardavam a expedição de diploma, entendemos que os respectivos atos de admissão não devem ser tidos como irregulares, por não estarem subsumidos às condições da lei impugnada.

Por fim, as admissões dos candidatos que não haviam concluído o nível superior de escolaridade à data da posse devem, na nossa opinião, ser todas consideradas inconstitucionais, em razão de estarem fundamentadas numa lei incompatível com a ordem constitucional, conforme já observado por esta Corte na Decisão n.º 5.812/200, exarada neste processo.

Ainda acerca da questão objeto dos presentes autos, impende registrar a publicação da Lei n.º 2.818, de 14 de novembro de 2001 (fl. 130), que revogou as Leis n.ºs 2.072/98 e 2.455/99.

Em relação a essa lei, merece destaque o seu art. 2º que possui o seguinte texto: “ficam convalidados os atos de provimento e investidura em cargos públicos praticados, com fulcro nas referidas leis, até 20 de fevereiro de 2001”.

A convalidação em destaque, no nosso sentir, contraria a decisão proferida pelo Poder Judiciário local em sede da ADIN n.º 2000.00.2.00.4367-0, onde o Egrégio Conselho Especial do TJDF julgou inconstitucional a Lei n.º 2.455, de 29.9.1999 (fl. 131). Curiosamente, a data limite estabelecida para a convalidação em destaque coincide com a data em que o TJDF concedeu medida cautelar para suspender os efeitos da Lei n.º 2.455/99 (fl. 132). Dessa forma, entendemos que a recém-publicada lei fere o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, nos presentes autos está em pauta apenas a Lei n.º 1.799/97, alterada pela Lei n.º 2.072/98, de sorte que esta não seria a oportunidade de impugnar a convalidação referente aos atos fundados na lei n.º 2.455/99.

A propósito da Lei n.º 2.455/99, cumpre lembrar que este Tribunal de Contas, antes mesmo da decisão do TJDF, havia emitido entendimento acerca da inconstitucionalidade dessa norma no Processo n.º 999/00 (Decisão n.º 4.879/2000 - S. O. n.º 3508, de 27.6.2000).

No que tange aos atos fulcrados no art. 4º, § 2º, b, da Lei n.º 1.799/97, com a redação dada pela Lei n.º 2.072/98, entendemos que estes encontram-se eivados de inconstitucionalidade. E, quanto à convalidação, efetuada pelo art. 2º da Lei n.º 2.818/01, dos atos fulcrados nesse dispositivo, somos por que a regra desse artigo 2º seja impugnada por esta Corte no presente processo, em virtude da convalidação referir-se a atos efetuados ao abrigo de norma inconstitucional. Tal impugnação se daria no caso concreto, nos termos da súmula 347 do STF, uma vez que o Tribunal estará apreciando a legalidade dos atos trazidos a exame.”

Propõe, deste modo, que o Tribunal deva

“II - com base na Súmula n.º 347 - S.T.F., considerar ilegais todos os atos de admissão para o cargo de Professor fundados no art. 4º, § 2º, “b”, da Lei n.º 1.799/97, com a redação dada pela Lei n.º 2.072/98, e convalidados pelo art. 2º da Lei n.º 2.818/01, tendo em vista que a regra obtida com a aplicação dessas normas dispõe diversamente do que prevê a lei federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional - Lei n.º 9.394/96, em afronta ao art. 22, XXIV, da Carta da República, além de contrariar o princípio insculpido no art. 206, VII, da Constituição Federal;

III - caso acolha essa sugestão, dar ciência da decisão que vier a ser exarada nos autos ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Gestão Administrativa, ao Secretário de Educação do Distrito Federal e ao Procurador Geral do Distrito Federal;

IV - esclarecer à Secretaria de Educação do Distrito Federal que estão inseridas na situação tratada no item “II” apenas as admissões dos candidatos que não detinham nível superior de escolaridade à data da posse;

V - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e encaminhe ao TCDF a respectiva documentação comprobatória, nos termos do art. 1º, X, da Lei Complementar - DF n.º 1/94;

VI) autorizar o retorno dos autos a esta 4ª ICE para os devidos fins.”

O Ministério Público endossa as providências alvitadas pela 4ª ICE.

É o relatório.

VOTO

A apreciação da Lei n.º 1.799, de 23 de dezembro de 1997, com a modificação introduzida pela Lei n.º 2.072, de 23 de setembro de 1998, que até este momento se fez em confronto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deve ser objeto de uma contextualização mais ampla, e não apenas fruto de uma análise legalista que afaste, de forma até mesmo ingênua, considerações outras sumamente importantes.

Propõe o órgão técnico sejam consideradas ilegais as admissões que advieram da aplicação da norma inconstitucional, e seja determinado ao órgão de origem sejam tomadas as medidas tendentes ao estrito cumprimento da lei.

O caso comporta uma discussão que, assim entendo, deve levar a uma atitude ponderada e responsável deste Colegiado de Contas, consideradas algumas questões que pretendo levantar.

É inegável que a matéria aqui tratada tem um forte componente político e social. Não se trata de simplesmente externar um juízo de inconstitucionalidade de lei e, em seguida, movimentar um verdadeiro rolo compressor sobre os extratos envolvidos, impactando a vida de professores, e levando ao agravamento da carência de efetivo especializado para conduzir os rumos da educação. Este último aspecto levou-me a meditar com mais vagar sobre o contexto em que exurgiu a decisão plenária.

A instrução primeira dos autos, vista às fls. 23/26 dos autos, segundo entendo, suscitou uma conclusão apressada ao afirmar que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, invocando, em complemento ao seu raciocínio, uma interpretação sobre o art. 21, I e II, c/c art. 62 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Alerto, ab initio, para a conformação particular de nossa constituição, sob o formato de Constituição Dirigente.

A doutrina da Constituição Dirigente foi formulada em primeiro plano pelo jurista português José Joaquim Gomes Canotilho, em tese de doutorado que culminou na obra “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador”.

Este modelo constitucional, adotado em nosso país, define, no dizer de José Afonso da Silva, “fins e programas de ação futura, menos no sentimento socialista do que no de uma orientação social-democrática imperfeita, reconheça-se.” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9 ed. São Paulo : Malheiros, 1992, p. 8)

Este tipo de constituição, que Hesse denominou “Carta Aberta”, e adotado em geral em países com graves indicadores sociais, orienta com maior exatidão os rumos da ação estatal. Manoel Gonçalves Ferreira Filho nos dá alguns esclarecimentos sobre a opção do Constituinte (Direito Constitucional Econômico, p. 75):

“A concepção de Constituição dirigente pode ser resumida em algumas idéias. A primeira idéia é que a Constituição dever dirigir a atuação dos sucessivos governos que sob ela se constituam. Não deve apenas limitar o poder. Ela já deve traçar as metas, os rumos que os governos devem-se empenhar em realizar progressivamente. Conseqüentemente, as definições gerais e os princípios gerais têm nessa Constituição, uma importância maior do que têm uma Constituição-garantia, porque são toda a predeterminação da orientação que os governos devem seguir.

O segundo aspecto a sublinhar é uma direta conseqüência dessa primeira idéia. Numa Constituição dirigente deve haver planos mais ou menos precisos de transformação profunda da ordem política, econômica e social, particularmente da ordem econômica que, na visão marxista, é a infraestrutura determinante da superestrutura política e social. Isto tem uma conseqüência jurídica também fácil de se inferir. Uma constituição dirigente tem um grande número de normas programáticas, isto é, de normas que não são completas, de normas que exigem uma complementação para que possam ser aplicadas, para que possam ser tornadas efetivas. Assim, uma Constituição dirigente é, de certo modo, uma Constituição incompleta, porque ela exige essa complementação legislativa posterior para que as normas programáticas ganhem eficácia, ganhem aplicabilidade.” A opção pelo modelo dirigente impõe um abrandamento do Estado não interveniente, prevalecendo uma concepção que estrutura as políticas públicas em direção ao bem-estar da nação. Sob este enfoque, o ordenamento jurídico nacional aponta para a necessidade de que o legislador, assim como o intérprete da lei, não se afastem da obrigação de privilegiar as necessidades sociais que a Constituição houve por bem elevar a um patamar de especial relevância.

Esse caráter axiológico da atividade pública tende à observância de vetores sociais preeminentes deve dominar também a técnica do julgador, no que se inclui a árdua tarefa dos Tribunais de Contas.

A Constituição Federal, neste ponto, ou seja, no que se refere às políticas educacionais e culturais, é essencialmente programática, firmando conceitos amplos de observância compulsória apenas sob o fundamento moral e ético, conquanto não se apontam mecanismos sancionatórios específicos para sua vulneração. Veja-se, *verbi gratia*, os artigos. 206 e 214, relativos à Educação e ao Ensino.

Levando-se em conta estes aspectos há, segundo entendo, uma confusão entre a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação e a competência concorrente prevista no art. 24 da Carta:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino e desporto”

A União não detém competência privativa para legislar sobre educação, mas tão somente sobre suas diretrizes e bases, o que, entendo, situa a questão em um patamar axiológico-sistemático, posto que a União exercerá a sua competência em questões gerais relativas à educação, cabendo aos demais entes da federação dispor quanto às particularidades inerentes a cada um, suas necessidades e possibilidades, obrigando-se essencialmente a maximizar a eficiência na aplicação dos recursos disponíveis.

Considero extremamente didático, sobre este ponto, o Parecer CEB nº 015/98 – da lavra da insigne Conselheira Guiomar Namó de Mello, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Ensino, no que esclarece os conceitos dos termos “diretrizes e bases”, e do qual extraio alguns trechos significativos, que demonstram a eloquência de sua prolatora:

“Diretriz refere-se tanto a direções físicas quanto a indicações para a ação. Linha reguladora do traçado de um caminho ou de uma estrada, no primeiro caso, conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio, etc., no segundo caso. Enquanto linha que dirige o traçado da estrada a diretriz é mais perene. Enquanto indicação para a ação ela é objeto de um trato ou acordo entre as partes e está sujeita a revisões mais freqüentes.

Utilizando a analogia, pode-se dizer que as diretrizes da educação nacional e de seus currículos, estabelecidas na LDB, correspondem à linha reguladora do traçado que indica a direção, e devem ser mais duradouras. Sua revisão, ainda que possível, exige a convocação de toda a sociedade, representada no Congresso Nacional. Por tudo isso são mais gerais, refletindo a concepção prevalente na Constituição sobre o papel do Estado Nacional na educação. As diretrizes deliberadas pelo CNE estarão mais próximas da ação pedagógica, são indicações para um acordo de ações e requerem revisão mais freqüente.

A expressão “diretrizes e bases” foi objeto de várias interpretações ao longo da evolução da educação nacional. Segundo Horta, a interpretação dos educadores liberais para a expressão “diretrizes e bases”, durante os embates da década de 40, contrapunha-se à idéia autoritária e centralizadora de que a União deveria traçar valores universais e “preceitos diretores”, na expressão de Gustavo Capanema. Segundo o autor, para os liberais: “Diretriz” é a linha de orientação, norma de conduta. “Base” é superfície de apoio, fundamento. Aquela indica a direção geral a seguir, não as minudências do caminho. Esta significa o alicerce do edifício, não o próprio edifício que sobre o alicerce será construído. Assim entendidos os termos, a Lei de Diretrizes e Bases conterá tão-só preceitos genéricos e fundamentais.

Na Constituição de 1988, a introdução de competência de legislação concorrente em matéria educacional para estados e municípios, reforça o caráter de “preceitos genéricos” das normas nacionais de educação. Fortalece-se, assim, o federalismo pela ampliação da competência dos entes federados, promovida pela descentralização.

Oito anos, depois a LDB confirma e dá maior conseqüência a esse sentido descentralizador, quando afirma, no parágrafo 2º de seu artigo 8º: Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Mais ainda, adotando a flexibilidade como um de seus eixos ordenadores, a LDB cria condições para que a descentralização seja acompanhada de uma desconcentração de decisões que, a médio e longo prazo, permita às próprias escolas construírem “edifícios” diversificados sobre a mesma “base”.

A lei indica explicitamente essa desconcentração em pelo menos dois momentos: no artigo 12, quando inclui a elaboração da proposta pedagógica e a administração de seus recursos humanos e financeiros entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino; e no artigo 15, quando afirma: Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A LDB tem, de fato, um efeito prospectivo, visando implementar condições para o aperfeiçoamento da Educação e traçando uma linha clara pela qual devam seguir os componentes da Federação, sem deixar de atacar os graves problemas estruturais, a serem paulatinamente solvidos, em um contexto de ação conjunta. A lei é sábia e não tem, em seu bojo, um caráter determinativo explícito, mas externa princípios gerais em direção ao futuro. Tanto é assim que concede prazo de cinco anos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que sejam alcançadas as metas e resultados nela estipulados, projetando-as para o ano de 2002.

Nesse contexto situa-se a exigência de formação mínima para o magistério, não havendo como rejeitar as situações constituídas, como é o caso dos professores leigos: aqueles que não detém a

formação para o nível em que lecionam, mas cuja história, desde os primórdios do Ensino no Brasil, com a atuação dos padres jesuítas, deve ser respeitada, eis que foram instrumentos fundamentais na difusão do conhecimento sobre o território nacional, desde as capitais até os sertões inóspitos e a Floresta Amazônica.

O processo decisório do Tribunal não pode se afastar desse aspecto. Não se obriga, portanto, que os requisitos de formação docente sejam praticados de imediato, mas propõe a norma, tão-somente, as condições gerais a serem observadas em determinado prazo.

Considerada essa separação entre competência genérica da União em estabelecer as diretrizes e bases da educação, e a competência particular dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir e regular seus sistemas de ensino, entendo que não há empecilho para que o DF exerça efetivamente a sua capacidade legislativa para resolver os problemas sérios que gravitam sobre a educação local, em especial as medidas tendentes a suprir carências de professores.

Com esse raciocínio não assinei, quando em exercício junto ao Parquet desta Casa, a representação que campeia a inicial, pois entendia que indubitavelmente não havia a inconstitucionalidade de que se cogitava, ao contrário do que posteriormente decidiu o plenário.

Compreendi, naquele momento, que a norma atacada teria natureza essencialmente administrativa, não se referindo diretamente a ensino ou educação (é fácil enxergar que ela poderia ser editada em relação a outras categorias profissionais). A lei não diz, segundo entendia, que o professor admitido não teria a formação exigida, mas apenas protraia a observância do requisito para um momento posterior, com o que sobreviveria a exigência de formação adequada.

É de conhecimento dos membros desta Corte os inúmeros expedientes adotados pelo Governo do Distrito Federal para tentar suprir a falta de professores. Alguns deles, como a utilização de contratos temporários de trabalho, têm sido tolerados pelo Tribunal, pela absoluta falta de alternativas viáveis.

Esse raciocínio deve ser, por coerência, estendido ao caso dos professores admitidos com suporte na lei objeto da exordial, que vieram, em parte, a minorar as deficiências educacionais existentes, ainda muito graves.

Entendo que os argumentos que expendi nestas linhas poderiam convencer os membros do Plenário a rever a sua decisão pela inconstitucionalidade da lei, ou, ao menos, a admitir os efeitos já constituídos.

Afora essas questões, que compreendo como decisivas para o correto equacionamento do problema posto, outra há, pouco considerada nos círculos jurídicos, que alude à denominada “responsabilidade do Estado pelo exercício irresponsável da função legislativa”, e que me parece de difícil resolução se considerarmos a inviabilidade da retomada do status quo que subsistia antes do ato legislativo.

É certo que, em alguns casos que sobrevieram à edição da lei em epígrafe, os servidores deixaram cargos estáveis ou empregos privados, vieram e fixaram residência no Distrito Federal, abandonaram situações solidamente constituídas com o louvável intuito de integrar o corpo docente da Secretaria de Educação, imaginando, muito compreensivelmente, que estivessem assumindo uma posição estável junto ao serviço público, o que freqüentemente se congrega à realização de anseios pessoais, pois sabe-se que o magistério é, para muitos abnegados, uma vocação que não rejeita sacrifícios e humilhações, inclusive o de serem objeto de comentários desairosos dos titulares do Poder. (“...- Se a pessoa (o cientista) não consegue produzir, coitada, vai ser professor. Então, fica a angústia: se ele vai ter o nome na praça ou se ele vai dar aula a vida inteira e repetir o que os outros fazem..”)

As situações criadas pela lei são, em geral, irreversíveis, não havendo, na ordem normativa, instrumentos capazes de promover a recomposição eficaz dos prejuízos causados aos servidores (É inegável que a ilegalidade das admissões não devolverá os antigos cargos e empregos exercidos, e as demais condições existentes anteriormente). Enquanto não sobrevêm tais instrumentos, que imagino possam surgir no futuro a partir da evolução do Direito, não vejo outra alternativa senão dar à decisão da Corte os contornos de razoabilidade que devem permear a sua ação controladora, devidamente assentados sob um contexto ético que se sobrepõe às imperfeições do ordenamento jurídico. Essa fundamentação está de acordo com o parágrafo 12 da instrução de fls. 23/26.

Deste modo, lamentando divergir dos demais entendimentos apresentados nos autos, VOTO por que a Colenda Corte:

I – conheça da inspeção e dos documentos acostados às fls. 94/132, bem como da documentação apensada aos autos;

II – reveja a Decisão nº 5.812/00 para que sejam tolerados os efeitos da lei em apreciação até o final do prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

III - informe à 4ª Inspeção que, na apreciação dos processos específicos relativos a admissão de pessoal, poderão ser considerados legais os atos admissionais cogitados nos autos, se não houver obstáculos de outra ordem.

IV – Dê ciência de sua decisão ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Gestão Administrativa, ao Secretário de Educação do Distrito Federal e ao Procurador Geral do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 067/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 3977/98 (Apenso nºs 040.006.172/98, 040.005.888/98 e 2909/97)

Nome/Função/Período: Marcos de Alencar Dantas, Administrador Regional, 01/01 a 07/10/97; João Carlos Teatini de Souza Clímaco, Administrador Regional (respondendo), 07/10 a 23/12/97; José Evandro Batista da Silva, Administrador Regional (respondendo), 24/12 a 31/12/97; Hélio Oliveira da Cruz, Chefe da Seção de Serviços Gerais (responsável pelos bens apreendidos), 01/01 a 13/11/97. Órgão/Entidade: Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPJTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3663 de 23 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 068/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício de 1999. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.854/1999 (Apenso nos 040.009.463/99, 040.004.458/99, 3.270/98 e 5.376/98)

Responsáveis: Osvaldo Dalvi, Administrador Regional, período de 01.01 a 02.04.1998;

Abimael Nunes de Carvalho, Administrador Regional, período de 03.04 a 18.10.1998 e 24.10 a 31.12.1998;

Evanice Cavalcante dos Santos, Administradora Regional – Substituta, período de 19.10 a 23.10.1998;

José Leandro da Costa, Diretor da Divisão de Administração Geral, período de 01.01 a 23.06.1998;

Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, Diretora da Divisão de Administração Geral – Respondendo, período de 06.07 a 19.07.1998;

João Torquato dos Santos, Diretor da Divisão de Administração Geral, período de 20.07 a 31.12.1998;

José Geraldo Paiva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Substituto, período de 01.01 a 25.10.1998;

João Torquato dos Santos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – Respondendo, período de 26.10 a 03.12.1998;

Jailita Ribeiro de Souza Rodrigues, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, período de 04.12 a 31.12.1998.

Órgão: Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPJTCDF: Procurador-Geral Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3663 de 23 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 069/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 1999. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: N.º 2319/2000 (Apenso: N.ºs 040.002.862/00, 040.001.993/00 (1 anexo), 2034/99 e 2511/99)

Responsáveis: Antônio Mardônio Ribeiro, Administrador Regional - Respondendo no período de 07.01 a 09.02.99, Diretor da Divisão de Administração Geral nos períodos de 07.01 a 14.01.99 e 02.03 a 31.12.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo nos períodos de 07.01 a 14.01.99 e 02.03 a 31.12.99; Paulo Cavalcanti de Oliveira, Administrador Regional no período de 10.02 a 31.12.99; José Rosa Vale da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 03.01.99; Wilson Francisco de Lima, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 15.01 a 01.03.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 15.01 a 01.03.99; Antônio de Pádua Viana Teles, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 03.01.99.

Órgão: Região Administrativa V - Sobradinho

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3663 de 23 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

RETIFICAÇÃO

O teor correto da Resolução nº 149, de 11 de junho de 2002, é o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 11 DE JUNHO 2002.

Altera a redação do art. 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Decisão nº 22/2002, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 368, realizada em 11 de junho de 2002, e o que se apresenta no Processo nº 1.542/93, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º O auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia, no valor mensal de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais).

§ 1º Para efeito de acertos financeiros, será adotada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º O valor do benefício de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, tendo em conta a disponibilidade orçamentária.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI